

Lei 423/76

**Código
de
Posturas**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...001

LEI Nº 423 DE 12-07-1976

Institui o Código de Posturas e de Regulamentação Administrativa do Município e dá outras providências.

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As medidas de polícia administrativa, sob a responsabilidade do Município, no que se refere à ordem pública, higiene e funcionamento das empresas comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes, estão regulamentadas neste Código.

Art. 2º - A fiscalização dos preceitos, contidos neste Código, está adstrita ao Prefeito e aos servidores municipais, a este competindo o conhecimento tão perfeito quanto possível dos mesmos, para que possam agir com firmeza e desembaraço nos momentos precisos.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Toda ação ou omissão, contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, regulamentos ou atos, emanados do Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia, constitui infração.

Art. 4º - Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, auxiliar ou coagir alguém a praticar infração, bem como aqueles que, encarregados da execução das leis, deixarem de proceder à devida autuação.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fa-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...002

zer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa, estando pois sujeita a correção monetária segundo os índices oficiais.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

§ 3º - Enquanto estiver em débito de multa para com a Prefeitura, o infrator não poderá dela receber quaisquer quantias ou créditos que tiver, assim como participar de concorrências, tomadas de preço ou coletas, transacionar, sob qualquer forma, com a administração Municipal ou com ela celebrar contratos e termos de qualquer natureza.

Art. 7º - Serão impostas as multas em graus máximo, médio ou mínimo, observando-se na imposição das mesmas, afim de graduá-las:

- I - A gravidade maior ou menor da infração;
- II - Circunstâncias que agravam ou atenuam a infração;
- III - Antecedentes do infrator, no que tange à matéria regulada neste Código.

Art. 8º - As multas serão impostas em dobro, todas as vezes em que ficar comprovada a reincidência do infrator.

Parágrafo Único - Será considerado reincidente o



infrator que violar qualquer determinação deste Código, por cuja infração já tenha sido autuado e haja recebido punição.

Art. 9º - Aquele que for punido, por infringir qualquer disposição deste Código, não está isento de reparar o dano resultante da infração, na conformidade do artigo 159, do Código Civil Brasileiro em vigor, ou dos que venham a sucedê-lo por revisão ou complementação.

Parágrafo Único - O infrator não fica desobrigado do cumprimento da obrigação que houver determinado a penalidade, após a aplicação da multa.

Art. 10 - Quando se verificarem apreensões, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura. Nos casos de apreensão fora da cidade, ou quando as coisas não se prestarem a serem recolhidas ao depósito Municipal, poderão ser depositadas em poder de terceiros ou do detentor, se idôneo, observadas as disposições legais.

Parágrafo Único - Somente se fará a devolução das coisas apreendidas após o pagamento das multas que houverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito das mesmas.

Art. 11 - Não sendo reclamadas e retiradas no prazo de sessenta (60) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em hasta pública pela Prefeitura, que aplicará a quantia apurada na indenização das multas e despesas referidas no parágrafo único do art. 10, entregando o saldo, se houver, ao infrator, após requerimento deste.

Art. 12 - Os incapazes, na forma da lei, e os que forem coagidos a cometer infrações não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



- I - Sobre os pais, tutores ou pessoa cuja guarda estiver o menor;
- II - Sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o insano mental;
- III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a Autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, regulamentos ou atos do Governo Municipal.

Art. 15 - Motivará a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Prefeitura ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Ao receber tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - São autoridades para lavratura do auto de infração os fiscais ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Prefeito ou seu substituto legal, quando em exercício, é a única autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, previstas ou não neste Código.

Art. 18 - O Auto de Infração obedecerá o modelo especial e conterá, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com



...005

toda clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação ou omissão.

- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - A disposição infringida;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Havendo recusa por parte do infrator a assinar o auto, bem como das testemunhas ou todos eles ao mesmo tempo, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20 - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que se confirme e seja imposta a multa conforme previsto neste Código.

Parágrafo Único - O infrator terá o prazo de sete dias para oferecer defesa, podendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se residir na sede do Município, e de 10 (dez) dias se residir fora da sede.

Art. 22 - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 19 deste Código, o processo de execução será aberto, após a confirmação, pelo Prefeito, do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feito pelo autuante.

Art. 23 - O prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...006

§ 1º - O escrivão intimará, então, o infrator, para no prazo de cinco dias, se residir na Sede do Município, ou de dez, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa, caso em que deverá, também previamente, recolher aos cofres municipais 50% da importância da multa imposta.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente ou por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na Sede do Município, assestando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo em execução, sempre que necessário, serão ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestarem seus depoimentos nos prazos que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos dos parágrafos 2º deste artigo.

Art. 24 - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 23, § 1º, será o infrator considerado responsável, sendo o processo concluso, encaminhado ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo Único - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias, se residir na Sede do Município, e de dez, se residir fora da Sede. Decorrido esse prazo sem que o pagamento tenha sido efetuado, será o valor inscrito como dívida ativa, extraíndo-se certidão correspondente, para se proceder à cobrança executiva.

Art. 25 - Sendo apresentada a defesa, na qual poderá o autuado arrolar até três testemunhas e juntar documentos sobre a mesma, falará o autuante, o servidor ou o cidadão que tiver feito a comunicação às Autoridades Municipais, ouvindo-se, em seguida, as testemunhas do auto e as arroladas, cliente o autuado.



...007

§ 1º - Em seguida, será o processo conclusivo, encaminhado ao Prefeito, que julgará seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente ou por escrito da decisão proferida, que poderá, também ser dada à publicidade pela imprensa local, ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão confirmar o julgamento preliminar, mantendo a penalidade e sendo cominada multa ao autuado, aplicar-se-á, para os restantes 50% do valor da penalidade, o disposto no Parágrafo Único do Art. 24, deste Código.

Art. 26 - Quando a pena determinar a obrigação de se desfazer qualquer obra ou serviço, será concedido ao infrator o prazo máximo de cinco dias para início do seu cumprimento, bem como prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo, ao infrator, indenizar o custo da obra, acrescido de 20%, a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo e as condições do art. 24, parágrafo único, deste Código.

TÍTULO II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da Venda em Geral

Art. 27 - Os terrenos pertencentes ao Município e cuja divisão em lotes constar do ser Plano de Urbanização, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o Plano reservar à finalidades especiais de interesse público.

Parágrafo Único - A venda dos lotes a que se refere o presente artigo só poderá ser efetivada se já houver sido executada

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...008

do e aprovado o loteamento em todo o quarteirão.

Art. 28 - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único - A alienação, neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município, quando houver sido executado e aprovado o loteamento em todo o quarteirão.

Art. 29 - Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e, tampouco, frentes inferiores a doze metros e superiores a vinte e dois metros e meio, salvo nas esquinas ou travessas, quando o terreno não comportar essas medidas.

Art. 30 - Exceto na hipótese do Art. 32, a nenhum interessado se venderá mais de um lote, que na zona Urbana, quer na suburbana.

Parágrafo Único - A restrição deste artigo se estende ao cônjuge no regime de comunhão de bens e aos filhos menores do casal.

Art. 31 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se, nesse prazo, não o fizer, ficará sujeito à uma multa anual de 10% sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem e de 20% nos demais.

Parágrafo Único - O valor de arrematação será acrescido de correção monetária, segundo critério que estiver em vigor, adotado pelo BNH.

Art. 32 - Tratando-se de construções que se destinam a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...009

§ 2º - No caso deste artigo, o licitante pagará 50% do valor no ato da arrematação, e o restante em duas prestações mensais: a 1ª, 30 dias e a 2ª, 60 dias, contados a partir da data da arrematação.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas no prazo de três anos, ficarão os arrematantes sujeitos à multa de 20% sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais quando se tratar de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras, exalações desagradáveis e outros inconvenientes.

Art. 33 - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as condições do artigo 30 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a - Provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b - Terem boa conduta;
- c - Residirem na cidade há mais de 5 anos.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de 20%, sendo o restante pagável em vinte prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento, acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas deste artigo.

Art. 34 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas, com os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados, desde que a casa seja para sua residência e não para fins comerciais.

Art. 35 - A concessão de que trata o artigo 33,



é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município, sendo preferencial para os funcionários da própria municipalidade.

Art. 36 - As disposições deste Código, relativas a vendas de lotes, deverão constar de escritura.

CAPÍTULO II

Da Hasta Pública para a Venda

Art. 37 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública, com posterior escritura outorgada pela Prefeitura aos arrematantes, ressalvadas as condições especiais determinadas pelo Parágrafo Único do Art. 27, pelo Art. 30 e seu Parágrafo Único e pelo Art. 32, § 4º.

Art. 38 - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Art. 39 - Dos editais deverá constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Art. 40 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas, localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 41 - Em dia e hora marcados, sob a presidência do Chefe do Serviço da Fazenda, ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta à praça, a venda dos lotes, anunciando-se um de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



...011.

própria ou de terceiros, provando mandato e observadas as condições deste Código, nos termos dos Art. 37, e 33.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da licitação, quarenta por cento do valor do lance, ficando obrigado a entrar, para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura. No caso do § 2º do art. 32 e § 1º do art. 33, o arrematante, para gozar de concessão de pagamento do restante em prestações, deverá oferecer, em garantia hipotecária à Prefeitura, o imóvel adquirido, considerando-se na respectiva escritura a época precisa do vencimento das prestações e a exigibilidade de toda a dívida, com a multa de 10% na hipótese de mora, no pagamento de uma ou mais prestações atrasadas por mais de trinta dias.

§ 3º - O arrematante deverá tomar providências, para que nos trinta dias seguintes à licitação, lhe seja outorgada a escritura, dando conhecimento à Prefeitura de se achar apto a recebê-la, dentro do prazo, afim de que o Prefeito possa marcar a data para a sua lavratura. Se não o fizer, salvo por motivo de força maior, tornar-se-á sem efeito a licitação, perdendo o arrematante, para os cofres municipais, a importância entregue.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado o termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

§ 5º - Todas as despesas de transmissão e garantia correrão por conta do comprador.

CAPÍTULO III

Dos Lotes Edificados

Art. 42 - Tratando-se de lotes, em que existam construções ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais //



...itantes, os proprietários das benfeitorias ou construções terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o § anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 43 - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja as benfeitorias neles construídas.

TÍTULO III

Da Polícia, da Higiene e Saúde Públicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 44 - A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometem a higiene e saúde públicas e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do Regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Art. 45 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios, das cocheiras, estábulos e pocilgas e das piscinas públicas e de entidades privadas.

Art. 46 - Em cada inspeção em que for verificadas qualquer irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas a serem tomadas, ou solicitando providências a bem da higiene pública. A Prefeitura tomará providências cabíveis, no caso, quando elas forem da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estadu-



ais competentes, quando as mesmas forem da alçada de uma ou de outra.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 47 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante concessão.

Art. 48 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteirios à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e da sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 49 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 50 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 51 - Para preservar, da maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;



- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 52 - É proibido comprometer, sob qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 53 - Aos estabelecimentos de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade dos centros populosos e causar-lhes incômodos, só será permitido instalarem-se em áreas pré-determinadas no Plano de Urbanismo da cidade.

Art. 54 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 55 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme o disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 56 - As construções de prédios na cidade e vilas do Município obedecerão às exigências do Código de Obras e Normas de Urbanismo e, no que couber, aos Regulamentos Sanitários e às Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).



Art. 57 - As residências urbanas ou suburbanas de verão ser caiadas e pintadas, quando necessário, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 58 - os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios, pátios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 59 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários que as executarão dentro do prazo que lhes for marcada na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários, reconhecidamente pobres, casos em que a Prefeitura executará os serviços por sua conta.

Art. 60 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para se evitar que exalem mau cheiro, que haja acúmulo de moscas, e, ainda, para facilitar sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura ou por concessionário legalmente habilitado para tal.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Art. 61 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 62 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado, sem que sejam ligados às redes e sejam providos de instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e latrinas em número proporcional ao dos seus moradores, e os prédios destinados a escritório, proporcionalmente a seus usuários, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 63 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 64 - Não serão permitidos, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura e a conservação de cisternas.

Art. 65 - A Prefeitura Municipal, procurando servir ao interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais, as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente, as:

- I - edificadas sobre terrenos úmidos ou alagadiços;
- II - com cômodos insuficientemente arejados e li-



luminados.

- III - em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV - com superlotação de moradores;
- V - com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósito de materiais de fácil decomposição ou de habitação para homens ou de animais em promiscuidade;
- VI - que não dispuserem do abastecimento de água suficiente das indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 66 - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de que se verifique:

- I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, casos em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem, prontamente, os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;
- II - os que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no artigo 67, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e



definitivamente condenado.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 67 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 68 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 69 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidade que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 70 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser feitas as seguintes observações:

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...019

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo.
- III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza deverá ser feita diariamente.

Art. 71 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda em qualquer época do ano, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos pelo funcionário encarregado da fiscalização:

- I - aves doentes;
- II - frutas verdes, podres ou mal amadurecidas;
- III - hortaliças, frutas e legumes deteriorados ou mal cuidados e ovos deteriorados;
- IV - gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará, ao Prefeito, a requisição da presença de autoridade policial, intimando o comerciante a assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 72 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 73 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 74 - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...020

- I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos até a altura de 2,00 m (dois metros);
- II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 75 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos' em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 76 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 77 - Os fabricantes de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregarem substâncias ou processos' nocivos à saúde pública perderão os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrerem em multa de 5 a 20 salários mínimos vigentes na região. Nas reincidências, poderão ser cassadas as respectivas licenças de funcionamento das fábricas.

Art. 78 - À mesma penalidade do artigo anterior, estará sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, falsificá-los.

Art. 79 - Incorrerão na mesma penalidade do artigo 77 os comerciantes que, tendo conhecimento da falsificação, venderem ou expuserem à venda produtos falsificados.

Art. 80 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas as multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º, excetuando-se os casos previstos pelos Art. 77 e 79 deste Código.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...021

Art. 81 - Nos hotéis, restaurantes, bares, cafés, confeitarias, padarias, botequins, quitandas e demais estabelecimentos congêneres onde é fabricado ou são vendidos gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

- I - a lavagem das louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, em baldes, tonéis ou vasilhames onde a água não seja renovável;
- II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III - os guardanapos e toalhas de uso individual;
- IV - os açucareiros e os saleiros serão de tipo que permita a retirada dos seus conteúdos sem o levantamento da tampa;
- V - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários fechados e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 82 - Os estabelecimentos, a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e com porte de "ARTEIRA DE SAÚDE" expedida por Unidade Sanitária Municipal ou Estadual.

Art. 83 - Nos salões de barbeiros, de cabeleiros e de manicures, todos os utensílios empregados nos cortes e penteados de cabelos, nas raspagens das barbas e nos preparos de unhas e de peles deverão ser esterilizados, antes de cada aplicação, sendo obrigatórios o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados deverão usar, durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas, sendo obrigatório o porte de "CARTEIRA DE SAÚDE" expedida por Unidade Sanitária Municipal ou Estadual.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...022

Art. 84 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- II - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção, conforme estipulam os regulamentos do Serviço Estadual de Saúde Pública;
- III - a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 85 deste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas, respectivamente, a depósito de gêneros, ao preparo e à distribuição de comida e à lavagem e esterilização de buças e utensílios, devendo todas as peças terem os pisos revestidos de ladrilhos e as paredes revestidas de azulejos até a altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- V - porte de "CARTEIRA DE SAÚDE" expedida por Unidade Sanitária Municipal ou Estadual para os empregados que lidam com alimentos e o público.

Art. 85 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédios isolados, distantes, no mínimo, vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 86 - As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, obedecer às seguintes:

- I - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limítrofes;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...023

- II - conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas com revestimento impermeável para as águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser, diariamente, removida para a zona rural;
- V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de, pelo menos, 20,00 m (vinte metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 87 - Nenhuma licença será concedida para instalações de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneros, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhagem de esterilização, cuja especificação deverá constar dos requerimentos de petição.

Art. 88 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas

CAPÍTULO I

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...024

Disposições Gerais

Art. 89 - É expressamente proibida, às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - As reincidências às infrações deste artigo determinarão a cassação das licenças de funcionamento.

Art. 90 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para natação ou esportes náuticos.

§ 1º - Esta disposição deverá ser observada nos clubes que possuírem departamentos náuticos, sob pena de multa e cassação da respectiva licença de funcionamento.

§ 2º - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 91 - Os proprietários de estabelecimentos, em que tenham brinquedos eletrônicos e em que se vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ 1º - As vendas de bebidas alcoólicas e a permissão a menores do uso dos aparelhos sujeitarão os proprietários a multas, sem prejuízo das sanções previstas em lei para os transgressores.

§ 2º - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 92 - É expressamente proibido, sob pena de multa e cassação de licenças, nos casos onde esta medida for necessária:

- 1 - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:
 - a - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...025

- b - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc. sem prévia autorização da Prefeitura, inclusive quanto aos horários a que é permitida;
- d - os produzidos por arma de fogo;
- e - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- f - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos ou outros, por mais de 30 segundos, ou depois das 22 horas.

II - promover divertimentos públicos na cidade, vilas ou povoados sem licença prévia das autoridades. Ao requerer a licença, o interessado assumirá, por escrito, na própria petição, a responsabilidade pela manutenção da ordem, pela observância do decoro e respeito ao sossego público. Em caso de transgressão, será cassada a licença que é só poderá ser renovada decorrido o prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 93 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...026

toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 94 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Parágrafo Único - Aos circos de cavalinhos, parques de diversões, de touradas, de teatros ambulantes e congêneres, fica expressamente proibido o uso de alto-falantes durante o dia sob qualquer pretexto; à noite, só poderão funcionar os alto-falantes até 21 (vinte e uma) horas, em volume moderado, em tonalidade bastante para os frequentadores, evitando, assim, reclamações dos que não desejam ouvi-los. Ao requererem a licença para o funcionamento das diversões, os interessados serão notificados de que a infração deste dispositivo será punida com a cassação da licença por um ano.

Art. 95 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou, pelo menos, reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das dezoito horas nos dias úteis.

Art. 96 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região na ocasião, executando-se o Art. 92, cuja multa poderá ser taxada entre 50% e 200% do mesmo sem prejuízo da ação penal cabível. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 92 deste Código.



CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 97 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Art. 98 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

§ 2º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes deste Título, em geral e em particular, dos que estipulam este e o Artigo 110.

Art. 99 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Normas de Urbanismo:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis, ou quaisquer objetos que dificultem a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...028

- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo, instalados na cabine e na sala de projeções, em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material para pulverização de inseticidas;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 100 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para possibilitar a renovação do ar ambiente.

Art. 101 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 102 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo ser iniciados os espetáculos em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em casos de interrupções e modificações

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...029

de programas ou de horários, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada, qualquer que seja o tipo de bilhete usado ou, então, fornecerá senha para outro espetáculo.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 103 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 104 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 105 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 106 - Para funcionamento de cinemas serão, ainda, observadas as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabi-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



nes de fácil saída, construídas com materiais incombustíveis;

III- no interior das cabines, não poderá haver maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e, ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechadas, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 107 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tal serviço.

Art. 108 - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 109 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público só serão permitidos com prévia licença das autoridades policiais e municipais, para se realizarem em pontos distantes de residências e ruas familiares, desde que seja observada a devida moderação em músicas, cânticos, irradiações executadas ou mecânicas e não perturbando a vizinhança.

§ 1º - Pela infração deste dispositivo não será concedida outra licença durante o prazo de 90 dias. Nas reincidências, será cassada a licença do estabelecimento. Se comercial, par-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...031

ticular e, frequentado e habitado pelos boêmios, a licença será cassada definitivamente.

§ 2º - Exceetua-se, das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 110 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 111 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 112 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 113 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 114 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes em qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 115 - Nas infrações de quaisquer dos arti-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...032

gos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 116 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 117 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos, nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, luminosa à noite, conforme especificado no Código Nacional de Trânsito.

Art. 118 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os motoristas, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 119 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...033

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de boia sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;
- V - domar animais ou fazer provas de equitação;
- VI - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- VII - arrastar madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VIII - armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura.

Art. 120 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 121 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 122 - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como.

- I - estacionar veículos nas calçadas;
- II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
- III - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- IV - conduzir, pelos passeios, veículos de quaisquer espécies;
- V - patinar, e não ser nos logradouros a isso

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...034

destinados;

+ VI - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

+ VII - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

VIII - estender roupa na via pública ou em janelas externas (de fachada) de prédios e imóveis residenciais.

Parágrafo Único - Excetuem-se ao disposto no item IV deste artigo carrinhos de criança ou de paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 123 - Não será permitida a preparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, a não ser na impossibilidade de fazê-los no interior do prédio ou terreno. Nestes casos, só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 124 - Todo aquele que retirar ou danificar sinais colocados nas vias públicas, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito, será punido com multa, além da responsabilidade penal que lhe couber.

Art. 125 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, quando não previstas penas no Código Nacional de Trânsito, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

+ Art. 126 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

+ Art. 127 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...035

Municipalidade.

Art. 128 - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste Capítulo deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirados os animais nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 129 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da Sede Municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na Sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 130 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da Sede Municipal, de qualquer espécie de gado.

Art. 131 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cães não registrados, serão sacrificados se não forem retirados por seus donos dentro de dez dias mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sob o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo Único do Art. 96 deste Código.

Art. 132 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa res

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...036

pectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 133 - Os cães registrados poderão andar soltos na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que os animais causarem a terceiros.

+ Art. 134 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 135 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções, para garantirem a segurança dos espectadores.

Art. 136 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombo nos forros das casas de residências.

Art. 137 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...037

- I - transportar, nos veículos de tração animal, cargas ou passageiros com peso superior às suas forças;
- II - carregar, nos animais, pesos superiores a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham em seu dorso ou estejam rebocando a carga máxima permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar por mais de 8 (oito) horas sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar, de qualquer modo, animais caídos com ou sem veículo, fazendo-os levantar à custa de castigos e sofrimentos;
- VIII - castigar, com rancor excessivo, qualquer animal;
- IX - conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda, salvo quando se tratar de animais de raça em treinos de "trote" a velocidades compatíveis com as capacidades dos mesmos;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.



- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo e correção dos animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar os animais;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas dos animais;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para os animais.

+ Art. 138 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 139 - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1º - Todo proprietário de imóvel ou terreno, cultivado ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade. Caso não promova, em tempo hábil, sua extinção, será responsável por danos materiais que venham causar a terceiros em consequência dessa omissão.

§ 2º - Na cidade e nas vilas, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será, sempre que possível, realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...039

§ 3º - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias, e exigindo-se sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seus representantes.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º anterior, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria com indicação do serviço a ser executado.

Art. 140 - Aos fiscais, compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

§ 1º - Verificada pelos fiscais da Prefeitura a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis para se proceder ao seu extermínio.

§ 2º - Na hipótese de que trata o § anterior, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário com indenização das despesas dele decorrentes.

§ 3º - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constarão os nomes do informante e do proprietário do terreno, datas da informação e da intimação, prazo concedido para extinção e observações.

Art. 141 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região. Estas despesas contudo, não isentam os proprietário dos terrenos com formigueiros da responsabilidade dos danos causados a terceiros em suas propriedades. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga, esta será lançada em livro próprio, acrescida de



10% para cobrança, conjuntamente com os impostos ou taxas a que es tiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Do livro a que se refere o § anterior, constarão o nome do responsável, rua, nome ou local do terreno, des pesa efetuada, acréscimo de 20% e multa de 10%.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 142 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da via pública, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando:

- I - tratar-se de construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II - tratar-se de pinturas ou pequenos reparos;
- III - for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 6 (seis) centímetros inclinados, aproximadamente, de 45º para fora.

Art. 143 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes restrições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causarem danos às árvores, aparelhos

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...041

de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados, quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 144 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas onde caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando, ao responsável, as despesas correspondentes, dando, ao material removido, o destino que entender.

Art. 145 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 88 deste Código.

Art. 146 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado, aos interessados, promoverem e custearem a respectiva arborização.

Art. 147 - É proibido podar, cortar, derrubar



ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 148 - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 149 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 150 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 151 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 152 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que deixem, para o trânsito público, uma faixa do passeio com largura mínima de 2 (dois) metros, e que não avancem na frente da propriedade alheia.

Art. 153 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradou-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...043

ros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - Nos casos de paralisação ou mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 154 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no artigo 8º deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 155 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 156 - São considerados inflamáveis e explosivos:

1 - Inflamáveis:

- a - o fósforo e os materiais fosforados;
- b - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- c - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e - toda e qualquer outra substância, cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco °

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...044

graus centígrados (135°).

II - Explosivos:

- a - os fogos de artifício;
- b - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- c - a pólvora e o algodão-pólvora;
- d - as espoletas e os estopins;
- e - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- f - os cartuchos de guerra, caça e Minas.

Art. 157 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substância inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e expbradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que eles estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habi



tação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, serão permitidos depósitos para maiores quantidades de explosivos.

§ 3º - Antecedem às aprovações constantes dos parágrafos 1º e 2º do presente artigo as autorizações expressas das autoridades policiais competentes.

Art. 158 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com materiais incombustíveis, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros e esquadrias.

Art. 159 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seus ajudantes.

Art. 160 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, buscapés, morteiros e outros fogos no logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Mu-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...046

nicípio;

- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo ou sem autorização de "porte", armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinais visíveis para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - As proibições de que tratam os itens I, II e III poderão ser suspensas, mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previsto no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 161 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e seus depósitos de inflamáveis ficam sujeitas à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de um depósito ou de uma bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança, além do já previsto no Código de Obras e Normas de Urbanismo do Município.

Art. 162 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso. Nas



reincidências, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO IX

Das queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 163 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 164 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias, conforme preconizado no Art. 165 deste Capítulo.

Art. 165 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, campos ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 166 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 167 - A derrubada de matas dependerá de licença prévia da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 168 - É expressamente proibido o corte



ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 169 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 170 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.

Art. 171 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibros dependerá de licença da Prefeitura que a concederá, observados deste Código.

Art. 172 - As licenças serão processadas mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento, deverão constar as seguintes indicações:

- a - prova de propriedade do terreno;
- b - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c - planta de situação com indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...049

a ser explorada;
d-perfil do terreno em três vias.

Art. 173 - As licenças para exploração serão solicitadas e concedidas sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Serão interditadas as pedreiras inteiras ou partes das mesmas, mesmo as licenciadas e exploradas de acordo com este Código, uma vez tendo sido, posteriormente, constatado que a sua operação pode acarretar perigo ou dano à vida e à propriedades alheias.

Art. 174 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes, mesmo que estas não estejam previstas neste Código ou no de Obras e Normas de Urbanismo.

→ Art. 175 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 176 - Os desmontes das pedreiras poderão ser feito a frio ou a fogo.

✓ Art. 177 - Não serão permitidas as explorações de pedreiras na zona urbana.

Art. 178 - As explorações de pedreiras a fogo ficarão sujeitas às seguintes condições:

- I - declaração expressa de qualidade de explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - izar, antes de cada explosão, uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância;
- IV - toque, por três vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...050

aviso, em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 179 - As instalações de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodarem os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, serão os exploradores obrigados a fazerem o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 180 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras nos recintos das explorações de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 181 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebam contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais que causem, por qualquer modo, a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas às margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 182 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos



valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que oouber. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 183 - Deverão os proprietários de terrenos murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 184 - Serão comuns os muros, cercas e tapumes divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil ou seus subsequentes.

§ 1º - A construção e a conservação de tapumes especiais exigidos para conterem aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores dos mesmos.

§ 2º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior, feitos do seguinte modo:

- I - por cercas de arame farpado de 10 (dez) fios no mínimo e com 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura;
- II - por muros de pedra ou de tijolos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III - por tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV - por sebes vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 185 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros ou com grades de ferro ou de madeira assentes

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...052

sobre alvenaria.

Art. 186 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com quatro fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura (1,40m);
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50m);

Art. 187 - Serão aplicados multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região a todos aqueles que:

- I - fizerem cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificarem, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couberem nos casos.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 188 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...053

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embroa apostos em terrenos ou prrios, de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Excetua-se à obrigatoriedade deste artigo a colocação de mastros em fachadas sem prejuízo da estética das mesmas e da segurança pública.

Art. 189 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 190 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais;
- III - forem ofensivos à moral ou contenham 'dizeres desfavoráveis a indivíduos, 'crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e suas respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII - pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- IX - forem de natureza permanente e se loca

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...054

lizarem em terrenos baldios da zona central da cidade, sobre muros, muradas e grades de parques e jardins, nos edifícios públicos ou onde possam prejudicar o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica da cidade;

X - por qualquer motivo, acarretam prejuízos à população e à limpeza pública.

Art. 191 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de sua confecção
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 192 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- I - o sistema de iluminação a ser adotado;
- II - o tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- III - a discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50) do passeio.

Art. 193 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores que dez centímetros (0,10cm) por quinze centímetros (0,15m) nem maiores que trinta cen

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...055

tímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45M).

Art. 194 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não sofram modificações de dizeres ou de localizações, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão, apenas, de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 195 - Os anúncios encontrados, sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades e após o pagamento das multas previstas nos termos do presente Código.

Art. 196 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidências, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código. X

CAPÍTULO XIII

Da Mendicância

Art. 197 - Será proibida a mendicância na cidade pois, existem estabelecimentos de assistência a mendigos funcionando satisfatoriamente.

Art. 198 - O indivíduo, que for encontrado a mendigar na cidade, será encaminhado à autoridade policial ou à que couber o conhecimento do caso para fins de direito.

CAPÍTULO XIV

Das Construções em geral

Art. 199 - Os prédios ou construções de quaisquer naturezas que, por mau estado de conservação ou defeito de

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...056

execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Serão multados os proprietários que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizeram a demolição ou reparação determinada.

§ 2º - Não cumprindo os proprietários as intimações, a Prefeitura interditará os prédios ou construções, conforme o caso seja de reparos e até que estes sejam realizados. Se os casos forem de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em quaisquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Art. 200 - Nos prédios localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do Plano Diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidas reformas, modificações ou consertos que imponham em novos ônus para execução do referido Plano, salvo as benfeitorias previstas na forma da Lei.

Parágrafo Único - As proibições de que trata este artigo não se estendem a pintura dos prédios nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Art. 201 - Os processos relativos às condenações dos prédios ou construções, nos termos do artigo 199, deverão observar as seguintes condições:

- I - comunicação, pela Prefeitura, aos proprietários, de que seu prédio vai ser vistoriado;
- II - lavratura, após as vistorias, de termos em que serão declarados condenados os prédios se essa medida for julgada necessária. As vistorias poderão ser rea-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...057

lizadas, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um, indicado pelo proprietário;

- III - em seguida, expedição das notificações, colhendo os recibos dos proprietários. Recusando-se estes a assinarem os recibos, serão feitas declarações dos atos perante duas testemunhas.

§ 1º - Destas decisões, poderão os proprietários interpor recursos, dentro de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da intimação.

§ 2º - Nos casos de interposições de recursos, serão constituídas comissões arbitrais que julgarão os respectivos casos, correndo as despesas, se as houver, por conta das partes vencidas.

Art. 202 - Em casos de obras que, logo depois de concluídas, ameaçarem ruir por quaisquer defeitos de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura apresentará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis aos profissionais responsáveis.

Art. 203 - Tudo o que constituir perigo para os cidadãos ou às propriedades públicas ou particulares será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação feita pela Prefeitura.

Art. 204 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO XV

Da Numeração dos Prédios

Art. 205 - As numerações dos prédios serão fei

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...058

tas, atendendo-se às seguintes normas:*

- I-O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde seu início até o meio da soleira da porta principal do prédio;
- II-fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;
- III-para efeito do estabelecimento dos pontos iniciais referidos no item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientados, respectivamente, de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direções diferentes das acima mencionadas serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste;
- IV-a numeração par será à direita e a ímpar à esquerda do eixo da via pública;
- V-quando as distâncias em metros, de que trata este artigo, não forem números inteiros, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 206 - todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente, numerados, de acordo com os dispositivos constantes dos artigos deste Capítulo e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação e manutenção



da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento.

§ 2º - É facultativa a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém do tipo oficial.

§ 3º - A entrada das "vilas" receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do seu interior receber numerais romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria com referência sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada para outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, à revisão dos logradouros ou dos imóveis, cuja numeração não esteja de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como todos os que apresentarem, defeito de numeração.

Art. 207 - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 208 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes ao preço das placas e sua colocação.

§ 1º - Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da



...060

data de publicação do aviso, determinando as ruas em que serão executados os emplacements dos prédios.

§ 2º - Por ocasião dos processamentos de licenças para as construções, mediante o pagamento das respectivas taxas, serão designadas as numerações dos novos prédios e suas habitações.

§ 3º - Sendo necessários novos emplacements por extravio ou inutilização das placas anteriormente colocadas, será exigido, novamente, o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 209 - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será fixada na fachada do prédio, de acordo com o § 1º do artigo 206 deste Código.

Parágrafo Único - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,15 m x 0,09 m e serão de ferro esmaltado com fundo azul e algarismos em branco.

Art. 210 - É proibida a colocação de placas com números diversos dos que tenham sido oficialmente indicados pela Prefeitura ou que importem na sua alteração.

Art. 211 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO XVI

Das vias e Logradouros Públicos

Art. 212 - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas, de acordo com o Plano Diretor estabelecido.

Parágrafo Único - O alinhamento e o nivelamento abrangerão, também, os prolongamentos das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições



...061

do terreno, de forma a assegurarem o desenvolvimento máximo das áreas povoadas.

Art. 213 - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta, sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o Plano Diretor.

Art. 214 - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão, de preferência, em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamentos de estradas já existentes.

Art. 215 - A Prefeitura, sempre que julgar conveniente o alargamento, abertura ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais, no sentido de obter o necessário consentimento para a execução dos serviços, quer mediante o pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo Único - Nos casos de não assentimento ou oposição por parte dos proprietários à execução do Plano Diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação das áreas que julgar necessárias.

Art. 216 - A Prefeitura providenciará a denominação e o emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 217 - Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção dos jardins e parques públicos.

Art. 218 - A Prefeitura organizará, periodicamente, uma relação das ruas ou apenas trechos das mesmas que tenham mais de um terço de seus lotes edificadas, bem como o organismo para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nela existentes.

Art. 219 - É facultativo aos proprietários,



marginais de qualquer trecho de rua, requererem à Prefeitura a execução imediata do calçamento mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 220 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Entre as recomposições das aberturas de que trata o presente artigo, ficarão a cargo da Prefeitura, apenas as das vias públicas cuja despesas correrão, porém, por conta das partes interessadas.

Art. 221 - Quaisquer serviços de aberturas de calçamentos ou escavações na parte central da cidade só poderão ser feitos em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 222 - Sempre que, da execução de qualquer serviço, resultarem aberturas de valas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 223 - As firmas ou empresas, devidamente autorizadas, que fizerem escavações nas vias públicas, ficarão obrigadas a colocar tabuletas, convenientemente dispostas, com avisos de trânsito imediato ou aviso, e colocarem, nesses locais, sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 224 - As aberturas de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com as reparações de quaisquer danos consequentes da execução dos referidos serviços.

Art. 225 - Correrão por conta da Prefeitura os serviços de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças.



ças, bem como os de remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis a remoção de outros resíduos das habitações não considerados como lixo, quais sejam: galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras e estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 226 - Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros das obras concluídas obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas, sujeitando-se, ainda, desde o início da obra, à taxa mensal de licença para depósito de materiais.

Art. 227 - A remoção do lixo das habitações e a varredura das vias públicas serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem os interesses da Saúde Pública.

Art. 228 - Ficom os proprietários dos prédios obrigados a mantê-los e a seus muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando avançarem para as ruas.

Parágrafo Único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-los junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 229 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas de 10 a 60% do salário mínimo vigente na região na ocasião. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO XVII

Das Estradas e Caminhos



Art. 230 - As estradas e caminhos a que se refere este Capítulo são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único - São municipais as estradas e caminhos construídos pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 231 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de uma estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único - Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 232 - Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- I - larguras mínimas de 8,00 m (oito metros), e 6,00 m (seis metros), respectivamente total e da pista;
- II - rampa máxima de 5%
- III - raio de curva mínimo de duzentos metros (200 m)

Parágrafo Único - Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de seis (6) metros, compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 233 - Sempre que os munícipes representarem a Prefeitura sobre a conveniência de aberturas ou modificações de estradas ou caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 234 - Para mudança dentro dos limites dos seus terrenos de quaisquer estradas ou caminhos públicos, deverão os respectivos proprietários requerer as necessárias permissões à Prefeitura, juntando, aos pedidos, projetos dos trechos a serem modificados e um memorial justificativo da necessidade e



vantagens.

Parágrafo Único - Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 235 - Os proprietários de terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob quaisquer pretextos, fechá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por quaisquer meios, sob pena de multa e obrigação de reporem as vias públicas no estado primitivo nos prazos que lhes forem marcados.

Parágrafo Único - Não fazendo os infratores as recomposições, a Prefeitura as promoverá, cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Art. 236 - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 237 - É proibido, nas estradas de automóvel do Município, levar de rastos madeiras, bem como o trânsito de veículos de tração animal, a menos que estes sejam de eixo fixo e tenham, nas rodas, aros de 10 (dez) centímetros de largura, salvo nos trechos comuns com estradas de rodagem.

Art. 238 - Serão aplicadas as multas de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região nas ocasiões, nos seguintes casos de infrações, elevadas ao dobro nas reincidências, além das responsabilidades criminais que couberem:

I - estreitamento, mudança ou impedimento, por qualquer meio, da servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocação de tranqueiras ou porteciras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;



...066

- III - impedimento do escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;
- IV - trânsito ou promoção de trânsito, nas estradas de rodagem do Município, de carros de boi, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 237 anterior;
- V - arrastamento de paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;
- VI - danificações ou arrancamento de marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;
- VII - danificação, qualquer que seja, das estradas de rodagem e dos caminhos públicos.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 239 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, obtida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos tributos devidos.

§ 1º - Os requerimentos deverão especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital investido;



...067

III - o local em que o requerente pretende e xercer sua atividade.

§ 2º - A autorização a que se refere este ar tigo não confere o direito de se vender ou de se mandar vender mercadoria fora do recanto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

§ 3º - O exercício do Comércio Ambulante se- rá regulado conforme disposto na Seção II deste Capítulo.

Art. 240 - Não serão concedidas licenças, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais ' que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 53 deg te Código nem a curtumes.

Art. 241 - As licenças para o funcionamento' de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congê- neres serão sempre precedidos de exame local e de aprovação pe- la autoridade sanitária competente.

Art. 242 - Para efeito de fiscalização, os proprietários dos estabelecimentos licenciados colocarão o res- pectivo alvará de localização em lugar visível e o exibirão à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 243 - Para mudança de local, os estabe- lecimentos comerciais ou industriais deverão solicitar as neces- sárias permissões à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 244 - As licenças de localização pode- rão ser cassadas:

- I - quando se tratar de negócios diferen- tes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higi- ene, da moral ou do sossego e seguran- ça públicos;
- III - se os licenciados se negarem a exibir



...068

os respectivos alvarás de localização à autoridade competente quando solicitados a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a respectiva licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 245 - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município, conforme preceitua este Código.

Art. 246 - Das licenças concedidas, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - Os vendedores ambulantes, não licenciados para o exercício ou períodos em que estejam exercendo a atividade, ficarão sujeitos à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 247 - É proibido aos vendedores ambulantes, sob penas de multa:

- I - estacionarem nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente



... 069

determinados pela Prefeitura;

II-impedirem ou dificultarem o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III-transitarem pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 248 - Nas infrações de quaisquer dos artigos desta Seção, serão impostas multas correspondentes aos valores de 20 a 80% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Dos Horários de Funcionamento

Art. 249 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula os contratos de ruração e as condições do trabalho:

I - Para a indústria de modo geral:

- a - abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17- (dezessete) horas nos dias úteis;
- b - nos domingos e feriados nacionais e locais, estes quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras a que, a juízo da autoridade federal competente, sejam ostendidas tais prerrogativas.

II - Para o comércio de modo geral:

- a - abertura às 8 (oito) horas e fechamen



...070

to às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;

b - nos dias previstos na letra b do item I anterior, nos estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas, no sábado, véspera de Carnaval; na última quinzena de cada ano ou em épocas pré-determinadas. Nestas duas últimas hipóteses, se tais dias coincidirem com domingos e feriados, será obedecido o disposto no Artigo 250 deste Código.

Art. 250 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, aves e ovos:

a - nos dias úteis - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas;

b - aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas.

II - varejistas de peixe:

a - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 17 (dezeessete) horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

a - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.

IV - padarias e mercearias:

a - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22



(vinte e duas) horas;

b - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.

V - farmácias:

a - nos dias úteis - das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas;

b - aos domingos e feriados - no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

c - nas vilas e povoados, onde houver somente uma farmácia, será ela obrigada a atender a qualquer hora e em qualquer dia.

VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

a - nos dias úteis - das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;

b - aos domingos e feriados - das 9 (nove) às 24 (vinte e quatro) horas.

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

a - nos dias úteis - das 6 (seis) às 22 (vinte e duas) horas;

b - aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

VIII - Charutarias e "bombonnières":

a - nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;

b - aos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxatas:



...072

- a - nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
- b - aos sábados e vésperas de feriados, o encerramento poderá ser feito às 22 (vinte e duas) horas;
- X - cafés e leiterias:
 - a - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 12 (doze) horas.
- XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
 - a - nos dias úteis - das 5 (cinco) às 24 (vinte e quatro) horas;
 - b - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas.
- XII - lojas de flores e coroas:
 - a - nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b - aos domingos e feriados - das 7 (sete) às 12 (doze) horas;
- XIII - carvoarias e similares:
 - a - nos dias úteis - das 7 (sete) às 22 (vinte e duas) horas;
 - b - aos domingos e feriados - das 6 (seis) às 12 (doze) horas.
- XIV - "dancings", cabarés e similares - das 20 (vinte) às 2 (duas) horas da manhã seguinte.
- XV - casas de loteria:
 - a - nos dias úteis - das 8 (oito) às 20 (vinte) horas;
 - b - aos domingos e feriados - das 8 (oito) às 14 (quatorze) horas.



...073

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender, ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão para amplo conhecimento do público.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo-se em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 4º - Os estabelecimentos localizados nos Mercados Municipais, quaisquer que sejam seus ramos de negócio, obedecerão aos seguintes horários estabelecidos no Artigo 484 deste Código.

§ 5º - Os estabelecimentos de que trata o inciso VI deste artigo poderão exceder o horário estabelecido por mais de 2 (duas) horas, mediante licença e o pagamento dos impostos, acrescidos de 50%, ficando, porém, sujeitos à cassação dessa licença especial se resultar, do seu uso, perturbação da ordem e do silêncio públicos.

Art. 251 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste serão punidas com multas correspondentes aos valores de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 252 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que faça referência a resultados de qualquer natureza deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metroológica Federal Brasileira.

Art. 253 - As pessoas ou estabelecimentos que



façam comércio de mercadorias são obrigados a submeterem, anualmente, a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medida por eles utilizados.

§ 1º - As aferições deverão ser feitas nos próprios estabelecimentos, preferentemente, no primeiro trimestre depois de recolhidas aos cofres municipais as respectivas taxas, de cujos recibos de pagamento, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento a aferir.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos nos locais indicados pela Prefeitura.

Art. 254 - As aferições consistem na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 255 - Só serão aferidos os pesos de metal sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo, suspeitos.

Art. 256 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 253.

§ 1º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados e não aferidos são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos deste artigo, além do pagamento de multa, conforme previsto no artigo 258.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem, são obrigados, antes do início das suas



...075

atividades, a submeterem à aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

§ 3º - Aplica-se, também, ao presente artigo o disposto no parágrafo único do Art. 255.

Art. 257 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais.

Art. 258 - Serão aplicadas multas correspondentes aos valores de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região àqueles que:

- I - usarem, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema legal de Pesos e Medidas vigente;
- II - deixarem de apresentar, anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos ou instrumentos de medição ou peso utilizados na compra ou venda de produtos;
- III - usarem, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medição ou peso viciados, estejam eles aferidos ou não.

TÍTULO VI

Dos Cemitérios Públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 259 - Para os efeitos deste Título serão adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno



com as seguintes dimensões:

Para adultos - 2 (dois) metros de comprimento por 0,75 m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou matéria similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e fundo em terreno natural.

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova para sepultamento dos membros de uma mesma família.

COLUMBÁRIO - Edifício provido de compartimentos destinados a receber as urnas que conservam as cinzas funerárias.

NICHO - compartimento do columbário para depósito, em urnas de osso retirados das sepulturas ou carneiros.

OSSUÁRIO - Vala destinada à colocação de ossos após a exumação provenientes de jazigos, cuja concessão não foi reformada ou caducou.

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

MAUSOLEU - Monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter



suntuosos pode ser obtido, não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, suprem enfeites e ornamentos.

JAZ IGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

TÚMULO - Monumento funerário levantado em memória de alguém.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 260 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o que preceitua o artigo 141, parágrafo 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

§ 2º - Enquanto não houver cemitérios seculares no Município, aplicar-se-ão, aos existentes, no que for compatível, o disposto neste Título, não lhes sendo permitido recusar sepultura face aos termos da lei em vigor (Art. 19, XXIII, da Lei nº 28, de 22/11/1949) ou subsequente:

Art. 261 - Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 (dois) metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 262 - Será conservada, em torno dos cemitérios, uma área externa de proteção, de 50 (cinquenta) metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exi-



gida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área não edificada, seja a medida exequível.

Art. 263 - No pecinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, depósitos mortuários e velórios.

Art. 264 - Os cemitérios poderão ser abandonados quando chegarem ao grau de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando se tenham tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se, aí, o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando do cemitério antigo para o novo se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, terão o direito de obter, nela, espaço igual ao do antigo cemitério.

§ 3º - Os proprietários de jazigos, perpétuos terão seus direitos assegurados.

Art. 265 - É permitido a todas as confissões religiosas praticar, nos cemitérios, os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título, sem hostilização aos demais cultos religiosos.

CAPÍTULO III

Das Inumações

Art. 266 - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da correspondente Certidão de Óbito, devidamente atestada pela autoridade médica, se existente na localidade. Na falta de médico, a atestação será feita por duas pessoas idôneas.

Art. 267 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, sub



divididas em temporárias e perpétuas.

Art. 268 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco anos para adultos e de três anos para infantes, não se admitindo, com relação a elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 269 - As sepulturas temporárias serão concedidas:

- I - Por cinco anos, sendo facultada a prorrogação do prazo por igual período sem direito a novas inumações;
- II - Por vinte anos, sendo facultadas novas prorrogações por igual prazo com direito à inumação do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas. É permitida, entretanto, a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste Título.

Art. 270 - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 271 - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados, e sob as seguintes condições que constarão do Título.

- I - possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;



II - obrigação de construir, dentro de três meses, os baldramez convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de cinco anos;

III - caducidade da concessão no caso do não cumprimento do disposto na alínea "II".

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Art. 272 - Como homenagem pública, excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 273 - Nenhum concessionário de carneiro ou sepultura poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a este ponto, os direitos decorrentes de concessão legítima.

Art. 274 - É de cinco anos para adulto e de três anos para infante o prazo máximo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

CAPÍTULO IV

Das Construções

Art. 275 - As construções funerárias só poderão ser executadas, nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo Único - As peças gráficas serão em duas vias que deverão ser visadas, uma delas para ser entregue ao in-



interessado com o alvará de licença, juntamente com a aprovação do projeto.

Art. 276 - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os que julgar prejudiciais à boa aparência geral, à higiene e à segurança do Cemitério.

Art. 277 - O embelezamento das sepulturas temporárias de cinco anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitidos pequenos símbolos.

Art. 278 - Nas concessões por vinte anos, será permitida a construção de baldrame até a altura de 0,40m (quarenta centímetros) para suporte de lápides, sendo facultado o uso dos símbolos usuais.

Art. 279 - Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério, e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por eles, e somente para execução de determinados serviços.

Art. 280 - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 281 - É proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério já em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 282 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser renovados imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região na ocasião, além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 283 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro



não serão permitidos trabalhos no cemitério a fim de ser executada, pela Administração, a limpeza geral.

Art. 284 - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 285 - O ladrilhamento do solo ao redor dos jazigos será permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Da Administração dos Cemitérios

Art. 286 - A administração dos cemitérios será exercida por um encarregado, ao qual compete, também, a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 287 - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 288 - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei ou a moral pública.

Art. 289 - Os cemitérios serão convenientemente fechados e, neles, a entrada e permanência só serão permitidas entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas, e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Art. 290 - Excetuados os casos de investigações policiais ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser alterada, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 274.

Art. 291 - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a



concessão, estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 292 - Para nova inumação em qualquer concessão, deverá, previamente, ser apresentado à administração o respectivo título.

Art. 293 - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo, quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados, não sendo atendida nenhuma reclamação pela sua manutenção.

Art. 294 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 268 e 269, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas referentes aos óbitos anteriores.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar em editais e avisos aos interessados que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias, à disposição dos interessados que poderão reclamá-los.

Art. 295 - É proibida a entrada de veículos nos cemitérios, salvo por ocasião de enterros.

TÍTULO VII

Dos Serviços de Utilidade Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 296 - São considerados serviços de utilidade pública, de maneira geral, todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exijam a ação do poder público no sentido do seu controle ou gestão direta.



Art. 297 - Os serviços de utilidade pública admitem execução direta ou indireta, constituída a primeira pela sua exploração pela própria entidade pública e a segunda, pela ação de intermediários que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único - A exploração direta far-se-á:

- a - quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b - quando o serviço, por sua natureza, desaconselhar a intervenção de intermediários;
- c - quando o serviço que pode ser objeto de exploração indireta é posto em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, e nela não se apresentar nenhum concorrente.

Art. 298 - As explorações indiretas dos serviços de utilidade pública poderão ser efetuadas mediante simples autorizações ou permissões e mediante concessões.

§ 1º - Constituem autorizações ou permissões os atos do poder público que atribuem a particulares a exploração de serviços de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º - São concessões de serviços de utilidade pública os atos do poder público, pelos quais são entregues a particulares as explorações de determinados serviços de utilidade pública com a outorga dos direitos reservados à administração na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das Autorizações ou Permissões

Art. 299 - Os interessados em obter permissão ou autorização para explorarem determinado serviço de utilidade pública deverão requerer ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;



- b - provas de quitação com as fazendas Municipal Federal e Estadual, CPF ou CGC;
- c - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- e - projetos e orçamentos, conforme a natureza dos serviços, e outros elementos que possibilitem ao prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f - informações sobre o capital a ser empregado;
- g - indicação das tarifas a serem cobradas;
- h - justificativas dos cálculos das tarifas.

§ 1º - Julgando de utilidade as medidas e não convindo ao Município a exploração direta de um serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para a concessão do referido serviço, mediante a concorrência pública ou administrativa, previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem outros interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 300 - As permissões serão dadas em portarias ou alvarás do Prefeito, dos quais deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo Único - As transferências das autorizações dependem de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo 299.

Art. 301 - As permissões ou autorizações terão a vigência máxima de dois (2) anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassadas quando houver motivo relevante,



devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido aos permissionários ou concessionários se os motivos das cassações se imputarem a estes.

§ 1º - As cassações das permissões ou autorizações far-se-ão por ato expresso, sem que aos permissionários ou concessionários assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassadas as permissões ou autorizações será concedido ao concessionário prazo razoável a juízo do Prefeito, e serão examinados os casos concretos para a retirada das instalações do serviço.

Art. 302 - Caducarão as permissões se os concessionários não iniciarem os serviços dentro dos prazos que o Prefeito fixar para cada caso, e que não poderão ser superiores a quatro (4) meses.

Art. 303 - Findo o prazo de dois (2) anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação de um serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário, a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do mesmo nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo Único - Nas concorrências que se realizarem, os premissários que a elas concorrerem terão preferência para as concessões se estiverem servindo bem durante o tempo da respectiva autorização, e sua proposta estiver em igualdade de condições com as melhores que forem apresentadas.

Art. 304 - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que não se concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 305 - Os concessionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública deverão regularizar, dentro de 60 (sessenta) dias, sua situação nos termos deste Capítulo.



CAPÍTULO III

Das Concessões Privilegiadas

Art. 306 - As concessões privilegiadas para exploração de serviços de utilidade pública far-se-ão mediante concorrência pública.

Parágrafo Único - Os concessionários ou permissionários anteriores de um serviço objeto de concorrência, e que hajam servido bem, terão preferência nas concessões, desde que, concorrendo, suas propostas estejam em igualdade de condições com as que forem julgadas as melhores.

Art. 307 - As concorrências públicas serão anunciadas com prazos mínimos de trinta (30) dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - Dos editais de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a - prazo da concessão que, também, não poderá ultrapassar de 2 (dois) anos, conforme estabelecido pelo Art. 301;
- b - exigência das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d - apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e - condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f - reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 308 - As concorrências administrativas serão feitas entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência, especializadas no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentarem proposta detalhada para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.



Art. 309 - Das concorrências públicas ou administrativas serão excluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante cunhadio, sogros e genros, colaterais por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau e os servidores municipais.

Art. 310 - Serão os serviços postos, novamente, em concorrência se, na primeira, não se apresentarem licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 311 - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no Art. 299 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro de qualquer especialidade com curso mínimo de 5(cinco) anos.

Art. 312 - As concessões serão feitas por contrato, para cuja assinatura deverão os concorrentes que tiverem suas propostas escolhidas comparecer à Prefeitura dentro dos prazos estabelecidos nos editais de concorrência.

Parágrafo Único - As assinaturas de contratos de concessão serão precedidas da apresentação, pelos concorrentes adjudicatários, das provas de depósito, nos cofres municipais, dos valores das cauções de garantia estabelecidos para cumprimento dos contratos.

Art. 313 - Dos contratos de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a - prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b - condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c - prazo da concessão;
- d - revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição da República os seus subsequentes;
- e - facultar reserva à Prefeitura para rescindir



- o contrato em casos de inadimplemento total ou parcial;
- f - condições de reversão das obras e instalações ao Município;
 - g - fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
 - h - aceitação, pelo concessionário, das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
 - i - cláusula penal.

Art. 314 - Os Contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficarão sujeitos os concessionários em casos de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar a responsabilidade civil ou criminal que couber.

Art. 315 - Os prazos das concessões privilegiadas não poderão exceder de vinte e cinco (25) anos, incluídos as prorrogações.

Art. 316 - No sentido de fiscalizar o cumprimento das concessões, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que os concessionários concordarão, mediante a aceitação, nos atos das concessões.

§ 12 - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a - verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação dos serviços com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b - assegurar serviço adequado quanto à quantidade e à qualidade;
- c - verificar a necessidade de melhoramento, renovação e aplicação das instalações;
- d - fixar tarifas razoáveis;
- e - verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.



§ 2º - Para a realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade das empresas ou concessionários, podendo estabelecer as normas que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á tomada de contas periódicas da Empresa.

Art. 317 - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b - as reservas para depreciação;
- c - a justa remuneração do capital;
- d - as reservas para a reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - Os cálculos das tarifas, nas revisões periódicas, serão submetidos a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - Os capitais a remunerar são os efetivamente gastos na propriedade pelos concessionários.

§ 4º - As percentagens máximas de lucro como remuneração do capital serão as que forem determinadas pela legislação Federal.

Art. 318 - Entende-se por propriedade dos concessionários, para efeito deste Código, os conjuntos das obras civis, instalações, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 319 - Caducarão as concessões, se não forem instalados os serviços nos prazos fixados, declarada sua caducidade por atos emanados do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, os prazos a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões devidamente justificadas pelos concessionários.



§ 2º - Caducas as concessões, serão logo abertas novas concorrências nas condições dos artigos 301 e 308.

Art. 320 - Em qualquer tempo, poderá o Município encampar um serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização prévia dos concessionários ou permissionários, salvo acordos em contrário.

Art. 321 - Nos contratos, serão estipulados as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 322 - Não poderão os concessionários transferir as concessões sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 323 - Poderão os concessionários pleitear a rescisão dos contratos se houver motivos ponderáveis a que tenha dado causa a Prefeitura. As rescisões se farão, então, com ressalva do bem público.

Art. 324 - Nos casos de rescisão dos contratos, serão constituídas comissões de arbitramento compostas de dois peritos indicados por uma e outra das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário em exame, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro das comissões, por parte da Prefeitura, será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - Nos casos de não chegarem a acordo, os membros das comissões arbitrais solicitarão, ao serviço competente do Estado, a indicação de um técnico desempatador.

Art. 325 - Terão os concessionários direito a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 326 - As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderão ser concedidas isenções dos impostos que onerem a propriedade da empresa mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.



TÍTULO VIII

Do Serviço de Abastecimento de Águas

CAPÍTULO I

Da Obrigatoriedade

Art. 327 - Os proprietários de prédios ou terrenos edificados, situados em vias públicas, onde existem redes distribuidoras, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se os prédios ainda não estiverem ligados às respectivas redes distribuidoras, as taxas serão cobradas pelo preço de penas de água ou pelo mínimo, nos casos de medidores.

Art. 328 - Os proprietários de prédios nas condições do artigo anterior já dotados de redes domiciliares ainda não ligadas às redes distribuidoras ficam obrigados a requererem as respectivas ligações no prazo de 30 (trinta) dias. Não o fazendo, incorrerão em multa, prorrogando-se os prazos por 30 (trinta) dias. Findas as prorrogações e ainda não requeridas as ligações, ser-lhes-ão aplicadas as multas em dobro. A Prefeitura fará, então, as ligações, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se os prédios ainda não forem dotados de redes domiciliares, ficam seus proprietários obrigados a construí-las e a requerer sua distribuição às respectivas redes distribuidoras, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa. Não o fazendo, seus prazos serão prorrogados por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem que as tenham feito, ser-lhes-ão aplicadas multas em dobro, e a Prefeitura executará os serviços, cobrando seu custo acrescido de 20% a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará as necessárias licenças para habitação de prédios novos sem que tenham sido feitas as ligações às redes de água.

Art. 329 - Nas faltas das construções das redes



distribuidoras nas vias públicas, onde elas não existem atualmente, estabelecer-seão as obrigações previstas nos artigos 327 e 328 e seus parágrafos.

Parágrafo Único - Os prazos previstos nos artigos 327 e 328 e seus parágrafos serão contados das datas das construções das redes de distribuição.

Art. 330 - Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de encanamento da instalação predial para suprir outro imóvel ou economia, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, à sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa estipulada.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação privativa para cada residência, tendo, cada uma delas, seu próprio registro de pena de água ou hidrômetro.

Art. 331 - Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliares.

Parágrafo Único - Convenções específicas darão indicações das fontes de abastecimento e dos demais elementos de interesse para a matéria.

Art. 332 - Nas infrações de quaisquer dos artigos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valores de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região. Nos casos de reincidência, as multas serão taxadas conforme disposto no Art. 8º deste Código.

CAPÍTULO II

Dos Hidrômetros

Art. 333 - Será obrigatório, para controle do consumo de água na cidade, o sistema de hidrômetros. Seu emprego será progressivo, observado o que dispõe o artigo 343, parágrafo único, deste Código, e à medida em que a Prefeitura possa instalá-los



totalmente no Município. Deverão, desde logo, ser instalados nos novos prédios e nos reformados à medida do possível.

Parágrafo Único - Nos casos de emprego de hidrômetros, para efeito do cálculo das taxas mínimas de consumo, fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) metros cúbicos de água. Os excedentes a esse limite serão pagos por metro cúbico de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 334 - Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando, previamente, os interessados, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro e instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimentos, cujos consumos de água exijam a instalação de hidrômetros especiais quanto a tipo e diâmetro, serão estes aparelhos adquiridos pelos próprios consumidores, obedecendo, porém, as especificações da Prefeitura.

Art. 335 - Pela conservação dos hidrômetros, pagarão, os proprietários dos prédios, as taxas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 336 - Mediante o pagamento das taxas a que se refere o artigo anterior, incumbe-se a Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, de sua limpeza e dos consertos motivados pela desgaste natural do aparelho.

Parágrafo Único - Não se compreendem, na conservação, os reparos de defeitos causados por culpa dos proprietários ou moradores dos prédios que, neste caso, serão responsabilizados pelas despesas decorrentes dos reparos, sujeitos, ainda, a multas, conforme a gravidade das faltas.

Art. 337 - Os proprietários ou moradores dos prédios serão responsáveis pela guarda dos hidrômetros, cumprindo-lhes indenizar a Prefeitura em casos de inutilização ou extravio.

Art. 338 - Antes da colocação, os hidrômetros serão aferidos e lacrados com o selo da Prefeitura, podendo o inte-



ressado assistir à aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Art. 339 - Faculta-se aos interessados pedir a aferição dos hidrômetros, cujo funcionamento seja considerado defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficarão os reclamantes sujeitos ao pagamento de taxa para indenização dos trabalhos de inspeção.

Parágrafo Único - Para efeito do pagamento dessas importâncias, consideram-se em funcionamento regular os hidrômetros, cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Art. 340 - Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão à Seção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, a fim de fazerem os consertos necessários.

Art. 341 - As leituras de hidrômetros serão feitas de 30 em 30 dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão.

§ 1º - Recebidos os impressos pela Seção competente, proceder-se-á à verificação das contas de consumo para cobrança das respectivas taxas que deverão ser pagas na Tesouraria da Municipalidade, na data de vencimento mencionada na conta.

§ 2º - Serão desprezadas no cálculo, para pagamento das taxas de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas no prazo devido, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se seu prazo por mais 15 (quinze) dias, findos os quais, não tendo, ainda, sido pagas as contas, serão interrompidos os fornecimentos.

§ 4º - Os restabelecimentos das ligações cortadas na forma do parágrafo anterior serão feitos mediante liquidação do respectivo débito e pagamento da taxa de religação.

Art. 342 - Os proprietários dos prédios desabitados são responsáveis pela guarda do seu hidrômetro, salvo se pedirem a retirada dos aparelhos que só serão novamente instalados mediante



e pagamento da respectiva taxa.

Art. 343 - As atuais ligações sob o regime de pe-
na de água serão provisoriamente, mantidas e critério da Prefeitura
que procederá sua substituição gradativa por hidrômetros.

Parágrafo Único - As substituições terão início
nos prédios onde houver maior consumo de água, como hotéis, pensões,
estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos in-
dustriais.

Art. 344 - Nas infrações de quaisquer dos arti-
gos deste Capítulo, serão impostas multas correspondentes aos valo-
res de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, as quais deve-
rão ser dobradas em casos de reincidência.

CAPÍTULO II

Do Fornecimento por Penas

Art. 345 - As penas de água terão a vazão de mil
(1.000) litros de água em vinte e quatro (24) horas, e as taxas res-
pectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias mu-
nicipais.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 346 - Em todo ramal domiciliário serão in-
stalados:

- 1 - um registro de passagem externo, de uso ex-
clusivo da Prefeitura;
- 2 - um hidrômetro ou um registro de pena;
- 3 - um registro de passagem externo para uso do
consumidor.

Art. 347 - A rede de instalação de água, num pré-
dio, divide-se em interna e externa.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a
partir da rede distribuidora, até o registro de passagem externo, in-
clusivo.



§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem externo, exclusivo.

Art. 348 - As construções, reparos ou alterações das redes externas, quando pedidos ou do interesse dos consumidores, inclusive demolições e recomposições dos calçamentos e dos passeios, serão feitos pela Prefeitura, por conta dos interessados.

Parágrafo Único - As execuções desses serviços serão precedidas pelos respectivos depósitos, na Tesouraria Municipal, das importâncias dos orçamentos das obras organizadas pela Prefeitura a requerimento dos interessados.

Art. 349 - As redes internas serão feitas pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes das ligações - de competência exclusiva da Prefeitura - fará esta uma vistoria nas redes internas, podendo negá-las se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, as ligações só serão concedidas depois de feitas, nas instalações, as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 350 - Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e, sim, por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 (trezentos) litros para casas residenciais e, para habitações coletivas, um mínimo de 100 (cem) litros por unidade habitacional.

§ 1º - Os depósitos domiciliares deverão satisfazer às seguintes condições:

- a - serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou fundido;
- b - terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos ou quaisquer matérias estranhas;



- c - terem abastecimento regulado por torneira ou por registro de fecho automático;
- d - terem tubo de descarga e tubo de "ladrao"
- e - terem tomada de água a cerca de 5 (cinco) cm acima do fundo;
- f - serem instalados em lugar de fácil inspecção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a julgo da Prefeitura.

Art. 351 - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando as concessões de ligações para outros fins, subordinadas às possibilidades das redes de abastecimento.

Art. 352 - Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 353 - A requerimento dos construtores, poderão ser concedidas ligações de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - As despesas de ligação serão pagas pelos construtores, sob cuja responsabilidade ficarão a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento dos consumos verificados.

§ 2º - Findas as obras, os construtores darão devido conhecimento, por escrito, à Prefeitura, para se procederem às verificações dos consumos posteriores às leituras finais e corte das ligações.

Art. 354 - É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, conservar bóias, torneiras ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício de água. Nos casos de reincidência e não pagamento das multas ou nos de cessação das infrações, no prazo de 5 (cinco) dias após as



notificações aos infratores, serão as ligações cortadas, só sendo restabelecidas após o cumprimento das penalidades impostas, pagamento das taxas e das reLigações.

Art. 355 - Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 356 - Aqueles que causarem dano de qualquer natureza às caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de serem multados, serão obrigados a reparar os danos.

Art. 357 - É proibida a entrada de pessoas estranhas aos serviços de água nas dependências dos reservatórios e das estações de tratamento de água e na sua respectiva área de proteção.

Art. 358 - É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas aos serviços de águas e a passagem ou permanência de animais nas áreas de proteção dos mananciais.

Art. 359 - As limpezas dos reservatórios e das redes distribuidoras serão sempre precedidas de avisos aos consumidores.

Art. 360 - São passíveis das seguintes multas:

I - de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região todos aqueles que:

a - impedirem ou desviarem, propositadamente, os cursos de águas dos mananciais que alimentam a rede adutora do abastecimento público;

b - causarem quaisquer danos ou avarias nas caixas de águas, encanamentos, registros ou peças de quaisquer naturezas dos serviços de águas.

II - de 25 a 50% do salário mínimo vigente na região todos aqueles que:



- a - deixarem de colocar caixas ou depósitos de águas domiciliares providos de hóias;
 - b - tirarem derivação de água para prédios ou terrenos vizinhos.
- III - de 15 a 25% do salário mínimo vigente na região todos aqueles que:
- a - deixarem as instalações de água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
 - b - fizeram quaisquer modificações nas redes externas, manobrarem os registros externos de entrada ou fraudarem, de qualquer modo, os reguladores de vazão;
 - c - impedirem que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que existam instalações de água;
 - d - deixarem torneira ou outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício de água.

Art. 361 - As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO IX

Do Serviço de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

CAPÍTULO I

Concessões de Ligações

Art. 362 - Todos os prédios construídos em logradouros dotados de serviço de esgotos deverão ser ligados à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 363 - As ligações serão feitas por meio de



ramais domiciliares construídos pela Prefeitura à custa dos interesses até os limites indicados no Artigo 373³⁸² deste Código, passando estes ramais a fazerem parte da rede geral respectiva.

Art. 364 - As concessões de ligações de esgotos serão solicitadas, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado da seguinte documentação:

- a - duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura, quando se tratar de construções novas, devendo constar das mesmas a rede interna;
- b - pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio para abertura das valas, construção do ramal domiciliar e demais serviços indispensáveis à execução da ligação.
- c - fornecerem o material necessário para a construção dos ramais domiciliares de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais e limitados a uma taxa mínima fixada para cada ligação.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários, a juízo da Prefeitura e a título precário, poderão ser concedidas ligações de esgotos sem as exigências da letra "a", desde que os proprietários apresentem o respectivo recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédios que tenha instalações sanitárias despejando em fossas internas, poderão ser concedidas as ligações dos esgotos à rede pública, dispensando-se a exigência da letra "a".

Art. 365 - As ligações de esgotos para vilas ou ruas particulares serão feitas, separadamente, para cada casa, por



mais de sub-ramais derivados de ramais-tronco gerais, construídos à custa dos proprietários e incorporados às redes da Prefeitura.

Art. 366 - Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como substituições de materiais estragados correrão por conta dos proprietários.

CAPÍTULO II

Do Esgotamento de Redes Domiciliares

SEÇÃO I

Das Águas Residenciais

Art. 367 - Destinam-se as canalizações de esgotos dos prédios à coleta das águas residenciais provenientes de latrinas, urinários, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-se à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo Único - É expressamente proibido o escoamento de águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 368 - Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas; não sendo permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das vias públicas.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, a prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações 10 (dez) metros, pelo menos.

§ 2º - Uma vez lançadas as redes de esgotos sanitários nos logradouros onde elas não existiam anteriormente, não mais será tolerado o uso das fossas que serão aterradas logo que sejam feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 369 - É proibido lançar águas de esgotos, "in natura", aos córregos ou ribeirões, dentro e à montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando sejam, primeiro, convenientemente tratadas.

Art. 370 - Águas residuais que transportem ma-



teriais capazes de obstruírem as redes de esgotos, principalmente, as que procederem de coqueiras, garagens, açougues e restaurantes, deverão passar através de aparelhos de retenção antes de irem aos coletores gerais.

Art. 371 - Águas servidas, procedentes de matadouro, tinturarias, usinas de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro receberão tratamento segundo o ajuízo a Prefeitura, para, depois, irem à rede geral de esgotos ou aos cursos de água que atravessem a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II

Dos Ramais Domiciliares

Art. 372 - Para os despejos do respectivo esgoto domiciliar, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo a que fique bem assinalada superficialmente, e tão próxima quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 373 - Um ramal domiciliar de esgotos compreende um trecho externo na via pública e um trecho interno dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta dos proprietários dos prédios as despesas de desobstrução dos trechos externos.

§ 2º - Serviços nos trechos externos dos ramais, isto é, dos coletores gerais até as junções com as peças ou as caixas de inspeção correspondentes, competem à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoas estranhas.

Art. 374 - Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de 3 (três) centímetros por metro linear, para um diâmetro mínimo de 10 (dez) centímetros ou 4 (quatro) polegadas.

§ 1º - Para os casos de edifícios especiais, as



condições técnicas dos ramais serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições dos terrenos impliquem declividades inferiores a 0,03 m (três centímetros) por metro para um ramal domiciliar, serão adotados meios eficazes de lavagem que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 375 - Só serão feitas as ligações, pela Prefeitura, dos ramais domiciliares às redes de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 367 - Durante as construções de prédios, desde que os ramais sejam para uso definitivo, poderão ser feitas ligações provisórias de esgotos que sirvam aos empregados ou operários da obra.

Parágrafo Único - É proibida a abertura de fogões para serventia de operários nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Art. 377 - Nos casos em que as situações topográficas dos prédios impeçam o esgotamento direto pelos logradouros fronteiros, a Prefeitura providenciará a construção de ramais coletores através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir que sejam passados ramais coletores pelas suas propriedades, desde que isto se imponha pelas condições topográficas dos terrenos.

§ 2º - Os ramais coletores passarão em faixas de terreno não edificadas e serão construídos de modo que não danifiquem as propriedades.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desses ramais coletores, considerados integrantes da rede pública.

Art. 378 - Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, os construtores são obrigados a pedir por escrito, os cortes das ligações que serão feitos gratuitamente.



SEÇÃO III

Das Instalações Internas

Art. 379 - Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a - o trecho interno do ramal domiciliar, desde a peça ou caixa de inspecção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b - as ramificações de despejo e de circulação gases;
- c - a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessárias;
- d - aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 380 - Nos prédios de residência, a instalação sanitária constará, no mínimo dos:

- a - um banheiro de aspersão;
- b - uma latrina e pertences;
- c - uma pia de água servida;
- d - um tanque de lavar roupa.

Art. 381 - As instalações domiciliares de esgotos atenderão às regras gerais que, a seguir, se enumeram:

- I - todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores, convenientemente ventilados;
- II - as águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos;
- III - os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedirem a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos;
- IV - o tubo de queda para descarga da latrina terá, no mínimo, três polegadas (3) de diâmetro e, sempre que possível, descerá



verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical, ângulo maior do que 45° (graus);

- V - o mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles;
- VI - a chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se, pelo menos, a um metro e meio (1,50m) acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas, de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos;
- VII - a chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado ou, então, constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3"), assentado, sempre que possível, de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador, ligar-se-ão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária;
- VIII - o diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector;
- IX - toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação;
- X - excetuados os casos de necessidade, nenhum trecho da canalização principal de



- esgotos deverá ficar embutido nas paredes ou pisos de edifícios;
- XI - nas mudanças de direção ou inclinação, se instalará caixa ou peça apropriada com o pêrculo ou tempo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo ($1/8$), nem cruzes ou três sanitários;
- XII - na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ipilon e curvas de um oitavo ($1/8$) ou três sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com ipilon, munida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça;
- XIII - as canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas apenas nos trechos exteriores, enterradas a conveniente profundidade e situadas em áreas descobertas;
- XIV - nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliar (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção;
- XV - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa;
- XVI - as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas;
- XVII - quando for necessária a passagem da cana



lização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido isolado dos referidos alicerces.

Art. 382 - Os aparelhos sanitários deverão satisfazer aos requisitos dos respectivos destinos; serão de tipo oficialmente provados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

- a - ter sifões de obstrução hidráulica de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de ofício para ventilação;
- b - ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c - permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descarga de dez a quinze litros;
- d - ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura de água, inalteráveis após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada - e nunca automática - mediante um dos seguintes processos: válvula de fluxo (flushvalve); caixa de sifonagem de tipo silencioso; caixa comum de descarga com dez a quinze litros de capacidade, perfeitamente fechada, à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1,80m), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 1/4").

§ 3º - As caixas para descarga de lavagem da latrina terão alimentação regulada por trechos automáticos.

§ 4º - Os micrômetros comuns atenderão aos seguintes requisitos:



- a - serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b - terem admissão de água mediante registros;
- c - disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Art. 383 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, para o ramal de ligação não ter profundidade superior a um metro e cinquenta (1,50m) salvo a hipótese prevista no artigo 377.

Art. 384 - As manilhas de grês cerâmico atenderão às seguintes condições:

- a - ser feita de barro de composição homogênea;
- b - não apresentar bolhas nem fendas ou outros defeitos;
- c - ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora à percussão;
- d - suportar a pressão de duas atmosferas;
- e - ter forma de tubo reto, sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 385 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo Único - Será sempre exigido que se indiquem as situações altimétricas exatas dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.



Art. 386 - As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam, também, aos prédios já construídos que não estejam, ainda, ligados à rede de esgotos, devendo figurar, nas respectivas plantas, as indicações aqui exigidas.

Art. 387 - É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, e vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 388 - A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

Art. 389 - As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las sujeito às penalidades aqui previstas.

CAPÍTULO III

Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares

Art. 390 - As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 391 - Nas construções novas, é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 392 - O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre, indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 393 - As demolições de prédios servidos de águas e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 394 - Os servidores domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.



...III

Art. 395 - Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimentos, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha a inspeção.

Parágrafo Único - Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura dos trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Art. 396 - A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituosos e a modificação ou conserto das instalações domiciliares que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Art. 397 - Não serão ligados às redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 398 - Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando, nas instalações internas de esgoto, forem encontrado estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa que deverá ser paga dentro do prazo de 5 (cinco) dias.



Art. 399 - Compete ao morador do prédio a destruição das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

CAPÍTULO IV

Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas

Art. 400 - As soluções dos esgotamentos pluviais do interiores das propriedades ficam a cargo dos interessados que usarão os meios a seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 401 - Quando, nos logradouros, existirem galerias de águas pluviais, e a situação topográfica dos terrenos não permitir os escoamentos das sarjetas através de canalizações por baixo dos passeios, consentirá a Prefeitura que sejam feitas as ligações dos esgotos pluviais nas referidas galerias.

Art. 402 - As concessões de ligações de esgotos pluviais serão processadas em requerimentos, executando a Prefeitura as construções dos ramais externos das ligações por conta dos interessados.

Art. 403 - As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos dos tipos oficialmente aprovados.

Art. 404 - As declividades e os diâmetro das canalizações de águas pluviais serão determinadas pelo Código de Obras e Normas de Urbanismo do Município.

Art. 405 - Nas construções de esgotos pluviais internos, serão tomadas todas precauções para que não seja possível



a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessária a passagem de canalizações de águas pluviais por baixo de prédios, estas deverão ser feitas com todo o cuidado, empregando-se tubos de ferro fundido ou manilhas envolvidas em camada de concreto com espessura mínima de 10 (dez) centímetros e traço 1:3:5:

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 406 - É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de águas, esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

Art. 407 - Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sendo sancionados pela técnica sanitária.

Art. 408 - As infrações às disposições deste Título serão punidas com multa de 40 a 100 % no salário mínimo vigente na região, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 409 - Os restabelecimentos de ligações cortadas em virtude de imposições demultas só se realizarão depois de efetuados os pagamentos das mesmas e após o cumprimento das disposições violadas que lhes deram motivo.



TÍTULO X

Do Serviço de Transportes Coletivos

CAPÍTULO I

NORMAS PARA CONCESSÃO

⁴¹⁹
Art. 410 - Os transportes coletivos, no Município, só poderão ser feitos por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente e atendendo às condições previstas no Código Nacional de trânsito e neste Código.

⁴²⁰
Art. 411 - Para cada concessão anunciada pela Empresa e por edital, serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para a eficiência do serviço.

⁴²¹
Art. 412 - Das propostas dos pretendentes às concessões deverão constar:

- I - relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;
- II - preços das passagens;
- III - número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;
- IV - número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo Único - Se os requerimentos forem de sociedade, deverão estas fazer prova de estarem legalmente constituídas.

⁴²²
Art. 413 - Os concessionários responderão, administrativa e judicialmente, pelos danos que causarem a pessoa e coisas transportadas em seus veículos.

⁴²³
Art. 414 - Quaisquer modificações dos itinerários, horários e preços de passagens somente vigorarão depois de



aprovadas pela Prefeitura e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 415 - Os horários de partida e de chegada deverão ser, rigorosamente, mantidos, não podendo ser desobedecidos ainda que sob pretexto de recuperação de atrasos.

Parágrafo Único - Nos pontos terminais, os tempos de parada não poderão ser superiores a 10 (dez) minutos.

Art. 416 - Os prazos deste tipo de concessão serão no máximo de dois (2) anos.

Art. 417 - As concessões caducarão se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 418 - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros, exceto quando se tratar de ônibus fretados especialmente para serviços determinados.

Art. 419 - Os veículos das linhas, cujos trajetos ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para a condução das malas postais e para o transporte das bagagens dos passageiros.

Atr. 420 - Todos os veículos deverão ter um letreiro indicando o seu destino, o qual possa ser lido à distância de 40 m (quarenta metros) durante o dia, provido de sistema de iluminação para que possa ser visto à noite.



Art. 421 - Além das condições que normalmente devem preencher todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a:

- I - evitarem paradas e partidas bruscas;
- II - não conversarem quando o veículo por eles é conduzido estiver em movimento;
- III - atenderem com regularidade, aos sinais de parada;
- IV - não fumarem quando estiver em serviço;
- V - Tratar os passageiros com urbanidade;
- VI - não abandonarem os veículos quando estacionados em pontos terminais.

Art. 422 - Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado nos serviços de transportes coletivos.

Art. 423 - Nos serviços de transportes coletivos urbanos concedidos na forma do artigo 391, os horários dos veículos deverão coincidir, tanto quanto possível, com as chegadas e partidas de trens e ônibus, respectivamente, nas estações ferroviárias e rodoviárias.

Parágrafo Único - Os concessionários deverão comprometer-se a arranjar condução, a preços razoáveis, por meio de automóveis, caso se verifique impedimento simultâneo dos meios de transporte em concessão.

Art. 424 - Todos os veículos destacados nos serviços de transportes coletivos deverão ser equipados com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, dentro de que especifica o Código Nacional de Trânsito.

Art. 425 - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, regulari



...117

-zar sua situação de acordo com as normas deste Título X, salvo se se tratar de concessões reguladas em contrato.

Parágrafo Único - Não satisfeita esta exigência abrirá a Prefeitura concorrência para nova concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO II

Da Estação Rodoviária

Art. 426 - A Estação Rodoviária tem por fim controlar e fiscalizar todas as linhas de transportes coletivos rodoviário, intermunicipal e interestadual que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 427 - A administração da Estação Rodoviária fará cumprir os horários e os preços das passagens e dos fretes aprovados pela Prefeitura e pelos órgãos Estadual e Federal competentes.

Art. 428 - Os itinerários, os horários e os preços das passagens serão fixados na Estação Rodoviária, em lugar visível, para ciência dos interessados.

Art. 429 - Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do competente órgão estadual de trânsito, será rigorosamente inspecionado pela Administração da Estação Rodoviária para verificação se se enquadra dentro dos requisitos mínimos de segurança, de conforto e de conservação.

Art. 430 - Os veículos de que trata este Capítulo deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem 10 (dez) minutos antes da hora de partida.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...118

Parágrafo Único - Se ocorrer motivo de força maior que impeça a partida do veículo, o concessionário da linha em questão deverá dar o necessário aviso à Estação Rodoviária com 1/2 (meia) hora, no mínimo de antecedência.

Art. 431 - A Administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ele transitarem.

Art. 432 - A venda de passagens, embarque e desembarque de passageiros, bem como os despachos de volumes ficarão, únicos e exclusivamente, a cargo da Estação Rodoviária.

§ 1º - Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários de veículos pagarão as taxas previstas na Legislação Tributária do Município.

§ 2º - Fica terminantemente proibido às empresas intermunicipais recolherem passageiros em seu trajeto fora da Rodoviária.

Art. 433 - A prestação de conta da Administração da Estação Rodoviária aos concessionários será semanal, por demonstração escrita.

Art. 434 - Os aluguéis das lojas existentes na Estação serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa, nos mesmos moldes do disposto no Título XII (dos Mercados e Feiras Livres) deste Código.

Art. 435 - Haverá, na Estação Rodoviária, um livro próprio para registro de reclamação e sugestões.



TÍTULO XI

Das Matadouros e dos Abastecimentos de Carnes Verdes

CAPÍTULO I

Da localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Art. 436 - Os Matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo Plano de Urbanismo.

Parágrafo Único - Na falta de Plano de Urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo 500 (quinhentos) metros dos núcleos de população, e distante destes, onde haja fácil abastecimento de água para o serviço e próximo de currais de água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 437 - Para construção e instalação de Matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

- 1 - dimensões de edifícios, compartimentos e dependências compatíveis com a natureza do animal e número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deve servir;
- 2 - os edifícios compor-se-ão, principalmente, dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria, e esquarteramento, depósito de carne verde, vestiário, instalação sanitária, em todo o território-lavatório.
- 3 - pisos impermeabilizados em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.



- 4 - revestimentos de todas as paredes dos edifícios com azulejos ou outros materiais impermeáveis, até a altura de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), excetuando-se os escritórios em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes, os revestimentos serão feitos com superfícies curvas;
- 5 - instalação de um reservatório de água com capacidade de suficiente para todos os serviços de lavagens e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;
- 6 - equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de materiais inalteráveis, quando submetidos à esterilização;
- 7 - esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;
- 8 - carros estanques para transportes de animais, carcaças e vísceras condenadas;
- 9 - currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 438 - Os matadouros destinados a fins industriais anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 439 - Anexo ou próximo a todo matadouro, haverá um pasto fechado com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto, haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino com área adequada ao movi-

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...121

movimento do mesmo.

Art. 440 - As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias, à mesma hora determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 441 - As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo, cada uma, os porcos de um só dono e com capacidade para conterem animais em número suficiente para a matança de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - As pocilgas serão dotadas de redes de abastecimento de água, de modo a ser facilitada sua limpeza.

Art. 442 - Será mantido, em cada Matadouro, um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 443 - Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de serem utilizados os pastos anexos aos matadouros, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 444 - Os encarregados dos matadouros são responsáveis pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidente, fortuitos ou de força maior, que não possa ser imprevisto ou evitado.

Parágrafo Único - Verificada a morte de qualquer animal recolhido a um matadouro, será seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 (três) horas, findo o qual, se a notificação não houver sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do mesmo, correndo todas as despesas por sua conta do dono.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...122

que será ainda passível de multa.

Art. 445 - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento dos impostos ou taxas a que os comerciantes ou açougueiros estiverem sujeitos na forma da legislação tributária do Município.

Art. 446 - Tratando-se de estabelecimentos destinados ao comércio interestadual ou internacional, estes serão sujeitos à fiscalização prevista na Lei Federal nº 1283, de 18.12.50, publicada no D.O. de 19.12.1950 e regulamentada pelos Decretos Nºs 30.961, de 29.03.1952 e 1.255 de 25.06.62, publicados nos D. O. de 07.07.1952 e 04.07.1962, respectivamente.

CAPÍTULO II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Art. 447 - É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem este não será efetuado.

§ 1º - Fica proibido o abate de animais em matadouros particulares sem as inspeções sanitárias.

§ 2º - Os exames serão realizados no gado em pé nos currais anexos aos matadouros, por profissionais habilitados e, na falta destes, pelos próprios encarregados dos estabelecimentos.

Art. 448 - Nos casos dos exames realizados pelos encarregados, o quando não seja possível consulta a profissionais habilitados, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 449 - As reses rejeitadas em pé, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo as rejeições anotadas no livro de registro próprio para esta fim.

Parágrafo Único - Os encarregados poderão impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas co-



-no impróprio para matança.

Art. 450 - É expressamente proibida, para o consumo alimentar, a matança dos:

- a - animais que não sejam da espécie bovina, eqüina, ovina ou caprina;
- b - vitelos com menos de 4 (quatro) semanas de vida;
- c - suínos com menos de 5 (cinco) semanas de vida;
- d - ovinos e caprinos com menos de 8 (oito) semanas de vida;
- e - animais que não hajam repousado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas nos pastos ou currais anexos aos estabelecimentos;
- f - animais caquéticos ou extremamente magros;
- g - animais fatigados;
- h - vacas em estado de gestação;
- i - vacas com sinais de partos recentes.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia dos recintos dos matadouros, sob pena de multa.

Art. 451 - São considerados impróprios para o consumo alimentar e passíveis de rejeição preliminar ou de condenação total todos os animais em que se verificar, que no exame a que se refere o artigo 447, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer das enfermidades referidas no Artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado, bem como os subsequentes por ventura emitidos ou a serem regulamentados regendo a matéria.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



124

Art. 452 - As matanças começarão à hora determinada pelos encarregados dos matadouros e serão feitas por grupos de gados pertencente a cada marchante e por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 453 - Quaisquer que sejam os processos de matança adotados com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue do reses abatidas.

Art. 454 - Para esfolamento e abertura, serão os animais suspensos em ganchos apropriados, e proceder-se-á de modo a se evitar o contato da carne com a parte esfolada do couro com as vísceras.

Art. 455 - Os exames dos animais abatidos serão feitos na ocasião das abertura das carcaças, e sua eviceração por profissionais habilitados ou pelos encarregados dos matadouros, observada a norma do Artigo 448; serão examinados cuidadosamente os glândulas, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos os animais, as carcaças ou partes das carcaças; as vísceras ou órgãos julgados impróprio para o consumo alimentar.

Art. 456 - Os animais, as carcaças ou partes delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados impróprio para o consumo alimentar, serão removidos em carros entanques para sua inutilização, na forma do Artigo 457, ou para aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - As inutilizações serão feitas em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outros processos aprovados pela Prefeitura e pela Saúde Pública.

Art. 457 - Os animais abatidos ou os que hajem morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros portadores de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas serão queimados como pelo, chifres e cascos.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...125

§ 1º - Os locais, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com quaisquer carcaças, órgãos ou tecidos dos animais portadores de carbúnculos bacterianos, raiva ou quaisquer outras moléstias contagiosas, serão, imediatamente, desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, víceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e dos vestuários antes de reiniciarem seu trabalho normal e rotineiro.

Art. 458 - O sangue para fim alimentar ou industrial será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue aos proprietários dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação do animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado aos de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 459 - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas aos depósitos de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Art. 460 - Depois da matança do gado e das inspeções necessárias, serão as víceras consideradas boas para fins alimentares lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas adequadas para o transporte dos açougues.

Art. 461 - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugares destinados para tal fim.

Art. 462 - É proibida, sob penas de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou quaisquer gases nas carnes dos animais abatidos.



Art. 463 - As condenações e utilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de suas causas, no livro próprio a que se refere o Artigo 449.

Art. 464 - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais dos matadouros, os encarregados providenciarão o imediato isolamento dos doentes e suspeitos em locais apropriados.

Art. 465 - Todo animal encontrado morto nos currais deverá ser autopsiado, a fim de ser determinado sua causa mortis, concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não contrarie o disposto no Artigo 436.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 466 - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora dos matadouros, sob pena de multa.

§ 1º - Nas vilas e povoados onde não existirem matadouros, o gado bovino e suíno destinados ao consumo público, depois de examinados pelos respectivos fiscais ou profissionais para eles indicados, serão abatidos em lugar previamente determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Título.

§ 2º - Se não, no entanto, permitida matança do gado bovino para o consumo normal da população em charqueados acaso existentes e já fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, até que se construam matadouros Municipais.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.



Art. 467 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á, nas charqueadas, o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Art. 468 - As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes dos matadouros aos açougues serão cobradas de acordo com a Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-á as taxas e tributo em vigor.

Art. 469 - Os serviços de transportes de carne dos matadouros para os açougues serão feitos em veículos apropriados fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter suas vestes em perfeito estado de aseo e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, caprino e cabrito, poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com abertura de tela de arame.

Art. 470 - É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gados de quaisquer espécies destinados ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Art. 471 - As vendas a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderão ser feitas em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:



- 1 - Terço área mínima de 16 (dezesseis) metros quadrados;
- 2 - Poderão ter ligação internas somente com os compartimentos destinados aos próprios açougues, como vestiários e instalações sanitárias. As ligações com as instalações sanitárias não serão diretas, fazendo-se através dos vestiários ou dos corredores;
- 3 - as portas serão de grade de ferro, providas de telas metálicas;
- 4 - haverá, em todas as paredes externas, abertura de ventilação com altura mínima de 1,00m (um metro) e com a maior largura possível. Serão localizadas à altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas as bandeiras ocuparão o vão total;
- 5 - as paredes serão revestidas, até a altura do teto, com azulejos brandos ou outros materiais lisos, resistentes, impermeáveis, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com materiais impermeáveis;
- 6 - os tetos serão constituídos de lajes de concretos armados ou forro de madeira;
- 7 - os pisos serão revestido de ladrilhos hidráulicos ou de cimento, em cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagens. Nos pisos serão instalados ralos sinfonados para a captação dessas águas;
- 8 - os ângulos de interseções das paredes, entre si, com os pisos e com os tetos serão substituídos por superfícies curvas de concordância;
- 9 - terão instalações de água corrente abundante;



- 10 - os balcões serão de mármore, pedra plástica, de aço inoxidável, sendo as bases de alvenaria de tijolos, revestidas dos mesmos materiais impermeáveis usados nas paredes;
- 11 - serão, sempre que necessário, dotados de câmara frigoríficas, de capacidade conveniente;
- 12 - disporão de armações de ferro ou aço polido fixas às paredes ou aos tetos, aos quais serão suspensos, por meio de ganchos dos mesmos materiais, ou quarto de resas para' talho.
- 13 - os compartimentos destinados a corredores, ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seus pisos, paredes e teto com o mesmo acabamento das salas principais. Contarão, pelo menos, com uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado e terão janelas ou orifícios para ventilação e iluminação voltados para os lados externos, opostos aos compartimentos destinados à armazenagem e venda de carnes;
- 14 - quando os açougues não dispuserem de câmaras frigoríficas ou estas não forem de capacidades suficiente, serão adotados os sistemas de chassis telados para proteção contra moscas;
- 15 - à exceção de apanhadores e caixas registradoras, não deverão possuir móveis e utensílios de madeira.



Art. 472 - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

- 1 - serão obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene não lhes sendo permitido ter, nos mesmos, quaisquer ramos de negócios diversos do de sua especialidade, bem como guardar, na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;
- 2 - as carnes não vendidas no prazo de 24 (vinte e quatro horas) após sua entrada nos açougues serão, incontinentes, salgadas e, só neste estado, poderão ser dadas ao consumo, da população, salvo a hipótese de serem conservadas em câmaras frigoríficas;
- 3 - nas carnes com osso, os pesos destes não poderão exceder 200 (duzentos) gramas por quilo;
- 4 - todas as carnes vendidas e entregues a domicílio somente poderão ser transportadas em carros apropriados ou em tabuleiros ou em cestos cobertos em tela de arame;
- 5 - não admitirem ou manterem, no serviço, empregados que não sejam portadores de carteiras sanitárias ou atestados médicos de que não sofrem de moléstia contagiosa;
- 6 - só venderem carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados e regularmente "carimbados", quando conduzidas em veículos apropriados, conforme disposto no Artigo 453 deste Código.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...131

482
Art. 473 - Fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de entrada deste Código em vigor, para que os senhores açougueiros reconhecem a distribuição da carne verde aos consumidores, a domicílio, em veículos ou vasilhames autorizado pela Saúde Pública. As multas aos infratores serão de 50 a 100 % do salário mínimo vigente na região, aplicáveis em dobro nos casos de reincidências.

483
Art. 474 - As carnes e toucinhos, importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local, mediante a exibição dos documentos que proven terem sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidos.

484
Art. 475 - É expressadamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres e resíduos, prejudiciais ao asseio e higiene dos estabelecimentos.

485
Art. 476 - Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que os respectivos estabelecimentos não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

486
Art. 477 - Os cortadores e vendedores, sejam eles proprietários ou empregados, serão obrigados a usarem sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

487
Art. 478 - Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, se não for depois de satisfeitas as exigências a que se refere o Artigo 471.

488
Art. 479 - Todos os açougues existentes nas cidades e vilas à data da promulgação deste Código e que não satisfaçam as normas prescritas no Artigo 471, deverão adaptar-se às mesmas no prazo de 6 (seis) meses.



Parágrafo Único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto, as renovações realizadas para efeito de suas aprovações.

CAPÍTULO V

Das Infrações e das Penas

Art. 480 - Incorrerão das seguintes multas elevadas ao dobro das reincidências:

- I - De 25 à 100 % do salário mínimo vigente na região, aqueles que:
 - a - abaterem gados de quaisquer espécies fora dos matadouros, nas cidades fora dos lugares apropriados nas vilas;
 - b - venderem carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo nos casos das distribuições a domicílio, previstos nos Artigo - 472 - item 4;
 - c - abaterem gado de quaisquer espécies, com sintomas de moléstias ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
 - d - venderem carnes ou toucinho precedente de outros Municípios, sem provarem terem sido pagas as taxas respectivas;
 - e - abaterem gados de quaisquer espécies, fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público;
- II - De 15 à 25 % do salário mínimo vigente na região, aqueles que:
 - a - abaterem de quaisquer espécies, antes do caso necessário, vacas, porcas, ovelhas e cobras em estado de gestação;
 - b - venderem ou depositarem quaisquer outros artigos nos recintos destinados ao retalhamento e vendas de carnes;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...133

- c - Transportarem para os açougues couros, chifres e demais restos de gados abatidos para o consumo;
 - d - deixarem permanecer nos currais dos matadouros por mais de 3 (três) horas animais mortos de sua propriedade ou deixarem de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pelas autoridades competentes.
- III - De 10 à 50 % do salário mínimo vigente na região, aqueles que:
- a - transportarem carnes verde em veículos não apropriados, salvo motivos de força maior e com consentimento prévio das autoridades competentes;
 - b - atirarem ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
 - c - forem encontrados trabalhando nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Art. 481 - Por infrações de quaisquer dispositivos deste título para os quais não estejam previstas penas especiais serão impostas multas de 10 à 100% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

TÍTULO XII

Dos Mercados e Feiras Livres

CAPÍTULO I

Dos Mercados

Art. 482 - Mercado é um estabelecimento público sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinados a varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria ani-



-mal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço disponível, poderá o Prefeito autorizar a Título precário e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos além dos já mencionados.

§ 1º - Consideram-se gêneros alimentícios quaisquer substâncias comestíveis, e leite e bebida não alcoólicas.

§ 2º - As bebidas alcoólicas poderão ser vendidas somente em vasilhames fechados, não podendo, em hipótese alguma ser engarrafadas no recinto do mercado.

Art. 483 - Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

§ 1º - É expressamente proibido fazer jogo em qualquer local do mercado.

§ 2º - Aqueles que exercerem atividades comerciais no recinto dos mercados Municipais ficam obrigados a observarem as disposições deste Capítulo, além das dos regulamentos que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 484 - Os Mercados estarão abertos diariamente ao público nos dias úteis, das 6 às 17 horas e nos domingos, feriados, dias santos, das 6 às 12 horas. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar os horários.

§ 1º - As mercadorias que entrarem no Mercado deverão estar tanto quanto possível, em condições de exposição para a venda, não sendo permitida sua limpeza nos locais das bancas.

§ 2º - Para entrada de mercadorias, arrumação e limpeza das bancas e "boxes", os carregadores de volumes e os mercadores, terão acesso uma hora antes da abertura ao público e haverá uma tolerância de permanência para os mercadores de uma hora, após o fechamento.

§ 3º - Sob pretexto algum os concessionários poderão antecipar ou retardar a entrada e saídas estabelecidas e ninguem poderá pernoitar no mercado.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...135

§ 4º - Aos mesquedores, sem exceção, será obrigatório o uso de aventais e gorros, de acordo com o modelo dado pela Administração, afim de evitar quaisquer contatos das mercadorias, com sua roupa comum.

§ 5º - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. Nos recintos dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplinas internas, sendo punidos com multas e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada aos transgressores dos preceitos de higiene e polícia.

Art. 485 - Não é permitida, nos mercados, a revenda de quaisquer mercadorias. As vendas em grosso só serão permitidas depois das 11 (onze) horas, observando o que dispõe o Artigo, 469.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, entende-se por comércio em grosso aqueles em que os compradores adquirem mercadorias em quantidades superiores às do seu consumo mensal e, por revenda, aquele em que os compradores vendem as mercadorias nos próprios locais onde as compraram.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deteriorização, não conseguindo se dispor de toda a carga no varejo até as 10 (dez) horas, poderão vendê-la para revenda a locatários de lojas ou ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Art. 486 - As mercadorias que levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 (dezoito) horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinados, mediante o pagamento das taxas de armazenagem, por 24 (vinte e quatro) horas ou fração, por volumes até 60 (sessenta) Kg. As aves serão depositadas em gaiolas, especiais e sua armazenagem será taxada por cabeça.



Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos vendedores de que trata o Artigo 485 - § 2º.

Art. 487 - Poderão ser expostos à venda nos mercados, se seu acondicionamento não for:

- a - em tabuleiros - os legumes, hortaliças, raízes, etc;
- b - em cestas ou caixas - frutas e ovos;
- c - em sacos ou barricas - os grãos e cereais;
- d - em gaiolas gradeadas ou teladas e com soalho de zinco - as aves;
- e - em mesas de mármore, pedra plásticas, ferro esmaltado ou aço inoxidável, com calhas - o toucinho, a carne verde e o peixe.

§ 1º - As mercadorias deverão ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho, e animais abatidos deverão observar ainda no que couber, as disposições do Título XI, Capítulo relativo a açougues e ao abastecimento de carnes verdes.

Art. 488 - É expressamente proibida, nos mercados municipais, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em conção de decomposição, confeitos ou em estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de serem considerados nocivos à Saúde Pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecimento neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização ficando ainda, os vendedores sujeitos a multas.



Art. 489 - Os administradores dos mercados regularão a distribuição de áreas de modo a satisfazerem ao maior número de pretendentes, sem contudo, prejudicarem o trânsito e circulação, interna, podendo, para isso colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º - Nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve, se se verificar ser excessivo.

§ 2º - Será proibida a colocação de qualquer mercadoria ou volumes fora do limites de cada banca ou box, bem como qualquer depósito de vasilhame vazio.

§ 3º - Os aluguéis de áreas no mercado ou sua utilização, dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do Município, salvo o disposto no Artigo 491.

§ 4º - A Prefeitura poderá conceder locais permanentes nos mercados a requerimentos dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 490 - É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados imediatamente após serem descarregados para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou de animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta de lixo, será feito em carros ou carruagens puxadas a mão.

Art. 491 - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios oriundos da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira, são isentos



de locação de espaço.

§ 1º - Para gozarem dessa isenção deverão os pretendentes requererem ao Prefeito sua matrícula como pequenos produtores, provando:

a - que são proprietários ou cultivadores de terrenos, ou tratando-se de indústrias, que não tem estabelecimentos e só as exploram em sua própria casa ou dependências;

b - que produzem em pequenas escala.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida a cada matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível nos locais de venda.

§ 3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na ocasião, as mesmas provas de que trata o parágrafo 1º deste artigo e ainda atestados fornecidos pelos administradores dos mercados quanto à boa conduta dos referidos produtores.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 492 - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela prefeitura. Nos casos de serem apresentados duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, não havendo, aos proponentes que forem maiores contribuintes dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão marcadas com a antecedência de 15 (quinze) dias, da data de sua realização por editais que, além das condições acima estipuladas, deverão dar o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, que nunca ultrapassarão 3 (três) anos.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...139

§ 2º - Aceita uma proposta, antes da assinatura do respectivo contrato de locação, prestarão os proponentes fiança correspondente aos 3 (três) meses do aluguel oferecido como garantia do seu pagamento de multa que acaso lhe forem impostas e de reparos causados pelo locatário. Os depósitos serão restituídos quando ficarem as locações feitas as deduções regulamentares cabíveis, se for o caso.

§ 3º - Os aluguéis serão pagos adiantadamente até o dia 5 (cinco) de cada mês e, em caso de mora, crescidos da multa de 20 %.

Art. 493 - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por pessoas interpostas, para o mesmo ou outro ramo de negócios.

Art. 494 - Os locatários de cômodos são obrigados a:

- a - mantê-los em perfeito estado de asseio e higiene, bem como seus passeios fronteiros;
- b - mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de quaisquer naturezas;
- c - conservá-los e entregá-los, findo o prazo de locação, no estado em que os houverem recebidos;
- d - terem seus próprios pesos e medidas.

§ 1º - É vedado aos locatários:

- a - sublocar os cômodos no todo ou em parte;
- b - fazer construções, e reconstruções ou modificações, sem as devidas autorizações do Prefeito;
- c - depositar quaisquer objetos ou mercadorias nos passeios, nos arruamentos ou dependências por quaisquer processos do lado de fora das lojas;

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...140

- d - forçar as vendas, cercar ou tomar fregueses e de outros concorrentes, e anunciar, partur - bando a ordem;
- e - ocultar ou recusar vender mercadorias que possuam, visando objetivos especulativos.

Art. 495 - As locações de cômodos ou as concessões de áreas que tenham ou não contrato ou aluguel pagos, não criam para os respectivos titulares direito oponível às medidas de higiene ou a polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão como uma das cláusulas essenciais.

Art. 496 - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público que tenham ou não dado entrada nos mercados, sendo os transgressores passíveis de multas correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente na região, além das sanções pela crimes contra a economia popular.

Parágrafo Único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a - Os que comprarem no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos ou que, por quaisquer meios, concorrerem para que os produtos não dêem ali entrada pouco importando que os atos enuncinados sejam praticados em estradas públicas ou particulares nas ruas da cidade ou vilas ou nos arredores do Município;
- b - Os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levarem os produtos ao mercado.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...141

ter-se-á em vista:

Art. 497 - Nas disciplinas internas dos mercados

- a - manter a ordem e o asseio dos estabelecimentos;
- b - assegurar o seu abastecimento de provisões;
- c - proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d - zelar pela salubridade dos víveres e a mantimentos expostos à venda.

mercados:

Art. 498 - É expressamente proibido dentro dos

- a - ajuntamento de pessoas que não estando vendendo ou comprando, embarcaram o comércio;
- b - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c - a presença de loucos, óbrios, turbulentos ou doentes de moléstias infecto-contagiosas ou repugnantes;
- d - danificar quaisquer partes ou dependências do mercado, escrever ou pintar nas paredes;
- e - praticar atos ofensivos à moral;
- f - atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do mercado;
- g - atirar lixo dentro ou nas imediações do mercado.

Art. 499 - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências:

- a - de 50 à 250 % do salário mínimo vigente na região pelas transgressões dos Artigos 498 e 499;
- b - de 10 à 100 % do salário mínimo vigente na região pelas transgressões dos demais Artigos deste Capítulo.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...142

CAPÍTULO II

Das Feiras livres

Art. 500 - As feiras livres se destinam ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta dos pequenos produtores ou criadores aos consumidores.

Art. 501 - Os serviços de fiscalização serão dirigidos e executados por funcionários municipais para isso designados.

Art. 502 - As feiras livres funcionam em dias, horas e lugares designados pelo Prefeito segundo aconselhar o interesse público.

Parágrafo Único - Às horas fixadas para encerramento das feiras os feirantes suspenderão as vendas, procedendo as 'dismontagens das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficarem os recintos livres e prontos para o início imediato das limpezas.

Art. 503 - A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda nas feiras livres, mandando retirar imediatamente 'aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 504 - As colocações das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres serão feitas segundo critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes por classe similares de mercadorias.

Art. 505 - Os veículos que conduzirem mercadoria ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem ou local designados pelo fiscal de feira, 'de maneira a facilitar o trânsito público.

Art. 506 - Na colocação das barracas deverão ser observados os espaços necessários para a passagem do público.

Prefeitura Municipal de João Monlevade



...143

Art. 507 - Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas, cestos ou pequenos veículos.

Art. 508 - Para vendas nas feiras livres de carnes de quaisquer espécies de animais abatidos, deverão ser observadas, no que couberem, as disposições do Título XI.

Art. 509 - As carnes, salames, salchichas e produtos similares, deverão ser suspensas em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou deverão ser colocados sobre as mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene mesmo os não previstos neste Código.

Art. 510 - Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de recipientes estanques destinados a receberem quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene, aconselháveis para o caso.

Art. 511 - O leite e seus derivados postos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfazendo ainda as demais condições de higiene.

Art. 512 - É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

Art. 513 - Os feirantes, por si, ou por seus prepostos, são obrigados a:

- a - aceitarem as determinações regulamentares feitas pelos fiscais e guardarem decoro para, com o público, abstendo-se de apregoarem suas mercadorias com algazarra;
- b - manterem em perfeito estado de higiene as suas barracas, balcões e aparelho, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos.



...144

- c - *não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar nem prolongá-lo além das horas de encerramento;
- d - não ocuparem áreas maiores do que as que lhes forem concedido na distribuição de locais a que se refere o Artigo 504;
- e - não deslocarem as suas barracas ou tabuleiro para postos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f - colocarem etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo Único - Nas feiras livres só poderão ser empregados aparelhos ou instrumentos de pesagem ou medida que satisfaçam as condições deste Código e as das leis metroológicas gerais

Art. 514 - As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multas de 5 à 50 % do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo das ações policiais que couberem.

TÍTULO XIII

Do Serviço Funerário

Art. 515 - As disposições deste Título referem-se especialmente aos serviços funerários quando explorados diretamente, pelo Município ou em regime de concessão.

Art. 516 - As prestações do serviço serão feitas mediante pagamento de taxas constantes das tabelas, aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base nos respectivos custos.

Art. 517 - Para a exploração dos serviços funerários, são indispensáveis as seguintes condições:

- a - existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;



- b - manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretos quando for este o sistema utilizados;
- c - obrigação do fornecimento gratuito mediante requisição da Prefeitura de caixões para o sepultamento de indigentes falecido no Município, até a quantidade máxima estabelecida. Para esta concessão será paga uma taxa mínima estipulada para tal fim.

Art. 518 - As taxas relativas à inumações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pelas empresas funerárias que se obrigam a recolher aos cofres Municipais até o dia 5 (cinco) de cada mês as importâncias relativas ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pelas administrações do cemitérios, com aprovação da Prefeitura.

Art. 519 - As empresas ou concessionários deverão estar aparelhados para ornamentação de salas mortuárias, construção de peças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 520 - É obrigatória a desinfetação dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

A
Art. 521 - Os caixões deverão ser fornecidos dentro de 3 (três) horas, após os pedidos e os veículos, quando utilizados, 15 (quinze) minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 522 - As empresas ou concessionários deverão atender aos interessados diariamente, das 7 às 20 horas, conforme disposto no artigo 250, item XVI.

Art. 523 - Os coches, féretros ou outros materiais



ais utilizados nos serviços funerários não poderão ser mantidos à vista do público, nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 524 - As demais condições de prestações do serviço funerário, em regime de livre concorrência, não aplicáveis as disposições dos Artigos 518 a 523.

§ 1º - As empresas ou particulares a que se refere este Artigo, não poderão sob quaisquer pretextos, negarem-se a atender as encomendações de serviços de sua especialização que lhe forem feitas.

§ 2º - As prestações dos serviços funerários a que se refere este Artigo, deverão ser feitas mediante o pagamento de taxas fixadas anualmente com a necessário discriminação de classe. As tabelas das quais se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugares visíveis nos estabelecimentos.

Art. 525 - As infrações ao disposto do artigo anterior serão punidas com multas de 50 à 250 % do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências.

TÍTULO XIV

Do Serviço Telefônico

CAPÍTULO I

Das Concessões

Art. 526 - A exploração ou concessão de telefones inter-estaduais cabe à União, nos termos de Constituição Federal artigo 5, item XII, observando-se para as concessões inter-municipais a Legislação Estadual respectiva.

CAPÍTULO II

DAS INSTALAÇÕES

Art. 527 - A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, ob-



-cera as normas estabelecidas nos Artigos seguintes.

Art. 528 - O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas nas sedes dos municípios e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 529 - A localização dos postes e outros aparelhos, nas vias públicas e lougradouros deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio fio.

Art. 530 - Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas quando nestas existirem refúgio centrais, ainda não ocupadas pela postiação do serviço de iluminação.

Art. 531 - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 532 - A utilização dos postes de iluminação pública para fixação das redes e aparelhamentos do serviço telefônico será objetivo de contrato, em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 533 - As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especificamente para serviço telefônico.

Art. 534 - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana e na sede do Município.



Art. 535 - Só será permitida o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art. 536 - Nos centros urbanos onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art. 537 - A canalização da rede subterrânea será construída, de preferência, nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo Único - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 538 - A abertura e reconposição de calçadeto nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Art. 539 - A abertura de valetas nas vias públicas para a canalização subterrânea ou qualquer outras obras e serviços em que se torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inobservância desta exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa, conforme previsto neste Código.

Art. 540 - Todas as obras a executar para instalação dos serviços telefônicos na sede do Município ou Distritos não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura, sob pena de embargo e multa prevista no Artigo anterior.



Parágrafo Único - Estão sujeitos a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes que são explorados com ou sem contrato.

Art. 541 - Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilados com proteção conveniente. Sua resistência ohmica entre o telefone e a respectiva estação será no máximo de setecentos ohms, nas redes automáticas e de baterias centrais e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 542 - Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de sua propriedade.

Parágrafo Único - A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais por linhas particulares dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO XV

Disposições Finais

Art. 543 - Quaisquer alterações, modificações ou revisões das matérias que constituem objetos do presente Código somente poderão ser feitas mediante lei especial proposta à Câmara dos Vereadores, pelo Prefeito Municipal.

Art. 544 - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, 27 de agosto de 1.975.